

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, DA SÉRIE ÚNICA DA 34ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA VIEIRA AGROCEREAIS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na CVM sob o nº 22390, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora");

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.514 e da Resolução CVM 17:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020., neste ato representada nos termos do seu contrato social por seus representantes legais, devidamente autorizados e identificados e nas páginas de assinaturas do presente instrumento ("Agente Fiduciário"), representando a comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta emissão ("Titulares de CRA").

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

- a) Em 08 de dezembro de 2022, a Emissora e o Agente Fiduciário celebraram o "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Vieira Agrocereais Ltda." ("Termo de Securitização");
- **b)** Em virtude de exigências formuladas pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), as Partes desejam aditar o Termo de Securitização, a fim de formalizar os ajustes solicitados pela B3; e
- c) tendo em vista que na presente data os CRA não foram subscritos e integralizados, não há a necessidade de realização de Assembleia de Titulares de CRA para a celebração do presente Primeiro Aditamento.

Resolvem a Emissora e o Agente Fiduciário firmar o presente "Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de

Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Vieira Agrocereais Ltda." ("Primeiro Aditamento"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

II – ALTERAÇÕES

1.1. Pelo presente Aditamento, as Partes decidem ajustar a Cláusula 1.2. do Termo de Securitização, de forma a alterar a definição "Período de Capitalização" e "Data de Emissão", passando esta a vigorar com a seguinte redação:

" <u>Período de Capitalização</u> "	Significa o intervalo de tempo que se inicia na primeira
	Data de Integralização dos CRA, no caso do primeiro
	período de capitalização (inclusive) ou na Data de
	Pagamento da Remuneração dos CRA no caso dos demais
	períodos de capitalização (inclusive), e termina na Data
	de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive) ou na
	Data de Vencimento (exclusive). Cada Período de
	Capitalização sucede o anterior sem solução de
	continuidade, até a Data de Vencimento ou na data em
	que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate
	Antecipado dos CRA.

" <u>Data de Emissão</u> "	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 15 de
	dezembro de 2022.

1.2. Pelo presente Aditamento, as Partes decidem ajustar a Cláusula 5.1.12 do Termo de Securitização, para modificar a definição da forma de depósito, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: Os CRA serão depositados para distribuição, negociação e custódia eletrônica e liquidação financeira na B3, observadas as regras da Instrução CVM 476."

1.3. Pelo presente Aditamento, as Partes decidem ajustar a Cláusula 5.1.18.1 do Termo de Securitização, para incluir a possibilidade ágio ou deságio na integralização dos CRA, passando a vigorar com a seguinte redação:

"A integralização dos CRA será realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, com a possibilidade de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3, observado que a totalidade dos CRA deverá ser integralizada em até 24 (vinte e quatro) meses contados do início da Oferta, conforme previsto no artigo 8-A da Instrução CVM 476. Caso a totalidade dos CRA não seja integralizada dentro do

prazo, a Securitizadora cancelará os CRA não integralizados."

1.4. Pelo presente Aditamento, as Partes decidem ajustar a Cláusula 5.11.1 do Termo de Securitização, para ajustar a data do primeiro pagamento devido, passando a vigorar com a seguinte redação:

"O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será objeto de amortização programada, contados da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 16 de janeiro de 2023 e o último na Data de Vencimento, conforme valores e datas indicados no <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização."

1.5. Pelo presente Aditamento, as Partes decidem ajustar a Cláusula 5.12.8 do Termo de Securitização, para incluir a forma de comunicação à B3, passando a vigorar com a seguinte redação:

"O Resgate Antecipado dos CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3 será realizado pela Emissora, de forma unilateral, devendo haver a comunicação à B3 com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da realização do resgate antecipado dos CRA, para os ativos custodiados eletronicamente na B3."

1.6. Pelo presente Aditamento, as Partes decidem ajustar o Anexo I do Termo de Securitização, para modificar a data de emissão do CDCA, passando a vigorar com a seguinte redação:

Data de Emissão:	15 de dezembro de 2022

1.7. Em razão do disposto nos itens acima, a Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar e consolidar o Termo de Securitização, que passará a vigorar com a redação do Apêndice A, o presente Primeiro Aditamento, de modo a refletir as modificações ora aprovadas.

III – RATIFICAÇÕES

3.1. As alterações feitas por meio deste Primeiro Aditamento não implicam em novação, expressa ou tácita, tampouco renúncia pelo Credor de qualquer de seus direitos e obrigações previstos nos Documentos da Operação, pelo que permanecem ainda válidas e em vigor todas as obrigações, cláusulas, termos e condições previstas no Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados nos termos deste Primeiro Aditamento.

IV - REGISTRO

4.1. O presente Primeiro Aditamento será registrado na B3, nos termos do parágrafo único do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 14.430.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Os direitos da Emissora e do Agente Fiduciário previstos neste Primeiro Aditamento e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Primeiro Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Primeiro Aditamento.
- 5.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.
- 5.3. Este Primeiro Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.
- 5.4. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 5.5. a Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 (ICP-Brasil), reconhecendo, portanto, a validade da formalização do presente Termo de Securitização pelos referidos meios.

VI – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

- 6.1. Este Primeiro Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.
- 6.2. Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Primeiro Aditamento fica desde logo eleito o foro da Comarca de São Paulo, no estado de São Paulo, ou a critério exclusivo do Credor no foro da comarca da sede do Emitente, havendo neste ato, renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Termo de Securitização digitalmente, obrigando-se por si, por seus sucessores ou cessionários a qualquer título, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

[O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco]

Página de assinaturas do Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34º Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Vieira Agrocereais Ltda.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

DocuSigned by: Glancia Bucatelli

Por: Glaucia de Castro Zucatelli Perazzoli

Cargo: Diretora Presidente

Por: Guilherme Muriano

Cargo: Diretor de Relação com Investidores

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

DocuSigned by:

Por: Bruno Ivonez Borges Alexandre

Cargo: Procurador

DocuSigned by: Brenda Ribeiro de Oliveira

Por: Brenda Ribeiro de Oliveira

Cargo: Procuradora

Testemunhas:

Pedro Henrique Duarte Leopoldino Nome: Pedro Henrique Duarte Leopoldino

CPF: 398.551.848-31

Nome: Gregory Terry Ubillús

CPF: 364.271.048-45

APÊNDICE A

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 34º EMISSÃO DA



OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

como Securitizadora

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA VIERA AGROCEREAIS LTDA.

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., como Agente Fiduciário

08 DE DEZEMBRO DE 2022

Sumário

1.	DEFINIÇÕES	9
2.	REGISTROS E DECLARAÇÕES	25
3.	VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REG	SISTRO DO TERMO
DE S	SECURITIZAÇÃO	26
4.	CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	27
5.	CARACTERÍSTICAS DOS CRA	
6.	FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA	48
7.	REGIME FIDUCIÁRIO	49
8.	FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA	50
9.	ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	51
10.	. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	53
11.	. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	55
12.	. AGENTE FIDUCIÁRIO	61
13.	. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	68
14.	. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA	69
15.	. DESPESAS	73
16.	. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	79
17.	. FATORES DE RISCO	81
18.	. DISPOSIÇÕES GERAIS	107
19.	. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	108
ANE	NEXO I	110
ANE	NEXO II	112
ANE	NEXO III - DESPESAS	113
ANE	NEXO III-A - DESPESAS DE ESTRUTURAÇÃOError! Boo	kmark not defined.
AEN	NXO III-B - DESPESAS RECORRENTESError! Boo	kmark not defined.
ANE	NEXO IV	114
ANE	NEXO V	115
ANE	NEXO VI	115
ANE	NEXO VII	117
ANE	NEXO VIII	119
ANE	NEXO IX	120
ANE	NEXO X	123

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, DA SÉRIE ÚNICA DA 34ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA VIERA AGROCEREAIS LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

na qualidade de emissora, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei 11.076:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora");

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 14.430 e da Resolução CVM 17:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020., neste ato representada nos termos do seu contrato social por seus representantes legais, devidamente autorizados e identificados e nas páginas de assinaturas do presente instrumento ("Agente Fiduciário"), representando a comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta emissão ("Titulares de CRA").

Firmam o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda.", nos termos (i) da Resolução CVM 60 (conforme definido abaixo); (ii) do artigo 18 da Lei 14.430 (abaixo definida); e (iii) em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de créditos do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas ao longo do presente.
- 1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula 1 que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente, no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

"Agente Fiduciónie"	Cignifica a VÓDTY DICTRIBUDADA DE TÍTULOS E
"Agente Fiduciário"	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., conforme qualificada no
	preâmbulo deste Termo de Securitização.
	preambulo deste Termo de Securitização.
"Agente de Monitoramento"	Significa a CONTROL UNION WARRANTS LTDA.,
	sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo,
	Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima,
	1485, 7º Andar, Cj 71 Torre Norte, inscrita no CNPJ/ME
	sob o nº 04.237.030/0001-77.
"Alienação Fiduciária"	Significa a garantia a ser constituída nos termos do
	Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, por meio da
	qual os Imóveis serão alienados fiduciariamente em
	garantia do pontual e integral pagamento das Obrigações
	Garantidas.
"ANBIMA"	Significa a ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
	ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE
	CAPITAIS, associação civil sem fins lucrativos, com sede
	na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na
	Avenida República do Chile, 230 13° andar, Centro,
	inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.271.171/0001-77.
"Anexos"	Significa os anexos ao presente Termo de Securitização,
	cujos termos são parte integrante e complementar deste
	Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de
	direito.
"Assembleia de Titulares de	Significa a assembleia geral de Titulares de CRA em
CRA"	Circulação, realizada na forma da Cláusula 14 deste
	Termo de Securitização.
" <u>Auditor Independente</u> "	Significa a Grant Thornton Auditoria e Consultoria Ltda.,
	sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo,
	Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos
	Berrini, nº 105, Conjunto 121, Torre 4, Cidade Monções,
	CEP. 04.571-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.045.248/0001-10, ou outro auditor independente que
	venha a substituí-la, contratada pela Emissora para ser a
	verma a substitui-ia, contratada pela Emissora para ser a

	responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, ou quem vier a sucedê-la, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60
" <u>Aval</u> "	Significa, no âmbito do CDCA, a garantia fidejussória representada por aval prestada pelos Avalistas no âmbito do CDCA, por meio da qual os Avalistas se tornaram devedores solidários e principais pagadores, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento das Obrigações Garantidas, bem como para o cumprimento das demais obrigações previstas no CDCA.
"Avalistas"	Significam (i) o Sr. ELDER LUIZ VIERA , brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Ângelo Munareto, sem número, Cidade de São Miguel das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, portador da Cédula de Identidade RG nº 70.065.711-73 SSP/RS e inscrito no CPF/ME sob o nº 275.566.460-68, e (ii) a Sra. NINA ROSA KERBER VIERA , brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Ângelo Munareto, sem número, Cidade de São Miguel das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.115.869-38/SJTC/RS e inscrito no CPF/ME sob o nº 812.189.900-15.
" <u>B3</u> "	Significa a B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7° andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Banco Liquidante":	Significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Administrativo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA;
" <u>Boletim de Subscrição dos CRA</u> "	Significa os boletins de subscrição dos CRA, por meio do qual os Investidores subscreverão os CRA e formalizarão

	sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização.
" <u>Brasil</u> " ou " <u>País</u> "	Significa a República Federativa do Brasil.
"CDCA"	Significa o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 0001/2022, emitido no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) pela Devedora em favor da Emissora, de acordo com a Lei 11.076 e cuja identificação e características estão indicadas no Anexo I deste Termo de Securitização, vinculado à emissão dos CRA.
" <u>Cessão Fiduciária</u> "	Significa a garantia constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 18 a 20, da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, e dos artigos 33 e 41 da Lei 11.076, por meio da qual os direitos creditórios dos Contratos de Compra e Venda serão cedidos fiduciariamente em garantia do pontual e integral pagamento do CDCA.
"Cetip21"	Significa o ambiente de negociação de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3.
"Clientes"	Significam (i) a CHS; (ii) a LDC; (iii) a BUNGE ALIMENTOS S.A. (CNPJ/ME: 84.046.101/0371-94), (iv) a COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (CNPJ/ME: 06.315.338/0001-19); (v) a ENGELHART CTP BRASIL S.A. (CNPJ/ME: 14.796.754/0001-04); (vi) GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. (CNPJ/ME: 04.485.210/0001-78) (vii) CARGILL AGRÍCOLA S A. (CNPJ/ME: 60.498.706/0001-57); (viii) ADM DO BRASIL LTDA. (CNPJ/ME: 02.003.402/0001-75); (ix) AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/ME 77.294.254/0001-94); e/ou (x) quaisquer sociedades integrantes do mesmo Grupo Econômico dos Clientes listados acima.
"CMN"	Significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ/ME"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
"Código Civil"	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

" <u>Conta Centralizadora</u> "	Significa a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco, sob o nº 5771-1 e agência 3396, movimentada exclusivamente pela Emissora, na qual (i) serão depositados (a) os valores devidos pela Devedora nos termos do CDCA; e (b) os recursos decorrentes dos pagamentos pelos Clientes dos Direitos Creditórios em Garantia, decorrentes dos Contratos de Compra e Venda; e (c) os recursos decorrentes dos pagamentos pelos Produtores Rurais dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR; (ii) deverão ser mantidos os recursos obtidos com a integralização dos CRA, utilizados para pagamento do Preço de Aquisição do CDCA; e (iii) será constituído o Fundo de Despesas, nos termos do CDCA.
"Conta de Livre Movimentação"	Significa a conta corrente nº 4850-x, agência nº 5122-5, aberta no Banco do Brasil, em nome da Devedora, que será movimentada exclusivamente pela Devedora, na qual deverá ser depositado o Preço de Aquisição, bem como liberado o Excedente.
"Contador do Patrimônio Separado"	Significa a M Tendolini Consultoria Contabil Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arandu n° 57, Conjunto 42, Brooklin Paulista, CEP. 04.562-030, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.987.615/0001-30, contratada pela Emissora, para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações.
"Contrato de Alienação Fiduciária"	Significa o "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 08 de dezembro de 2022 entre a Devedora e a Emissora, por meio do qual a Devedora alienará fiduciariamente os Imóveis.
"Contrato de Cessão Fiduciária"	Significa o "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado em 08 de dezembro de 2022 entre a Devedora e a Emissora, por meio do qual a Devedora cederá fiduciariamente os Direitos Creditórios.
"Contrato de Penhor"	Significa o "Instrumento Particular de Penhor de Sacas em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 08 de dezembro de 2022 entre a Devedora e a Securitizadora, por meio do qual a Devedora empenhará as Sacas.

"Contrato de Prestação de	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de
Serviços de Custodiante"	Custodiante e Registrador" a ser celebrado entre a
	Emissora e o Custodiante.
"Contrato de Prestação de	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de
Serviços de Escrituração"	Escrituração", a ser celebrado entre a Emissora e o
	Escriturador, para regular a prestação de serviços de
	escrituração e liquidação financeira de certificados de
	recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por
	parte do Escriturador.
"Contratos de Compra e Venda	Significam os novos contratos de compra e venda,
Adicionais"	celebrados entre a Devedora, de um lado, e Clientes,
Adicionals	apresentados pela Devedora para Reforço de Garantia,
	nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
"Contratos de Compra e Venda"	Significam os contatos de compra e venda de produtos
	agrícolas, celebrados entre a Devedora, de um lado, na
	qualidade de vendedora, e Clientes, do outro, na
	qualidade de compradoras, conforme listados e
	identificados no Anexo I do Contrato de Cessão Fiduciária.
	Fiduciaria.
"Coordenador Líder"	Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A., acima
	qualificada.
"CPF/ME"	Significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da
	Economia.
"CPR"	Significam as Cédulas de Produtor Rural com Liquidação
	Financeira emitidas pelos Produtores Rurais, conforme
	descritas nos Anexo I do CDCA.
"CRA em Circulação"	significa todos os CRA subscritos, integralizados e não
	resgatados, excluídos aqueles mantidos em tesouraria
	pela Emissora e os de titularidade (i) da Emissora, da
	Devedora ou dos Avalistas, incluindo seus sócios,
	diretores, funcionários ou partes e pessoas relacionadas
	respectivamente (direta ou indiretamente); (ii) dos
	prestadores de serviços da Emissão, seus sócios,
	diretores, funcionários e respectivas partes relacionadas;
	(iii) de sociedades ligadas à Emissora, à Devedora, às
	Avalistas ou ainda de fundos de investimentos
	administrados por sociedades integrantes do Grupo
	Econômico da Emissora, da Devedora ou dos Avalistas;
	assim entendidas empresas que sejam subsidiárias,
	coligadas, Controladas, direta ou indiretamente,

	empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; e (iv) de qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado ou do assunto a ser deliberado, ou ainda inadimplente com suas obrigações, sendo que para o cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA não serão computados os votos em branco e abstenções e os CRA de Titulares de CRA em situação de conflito de interesse com as matérias em deliberação;
"CRA"	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 34ª (trigésima quarta) emissão da Securitizadora.
"Créditos do Agronegócio"	Significa os créditos do agronegócio, vinculados como lastro dos CRA, consubstanciados pelo CDCA, identificado no Anexo I deste Termo de Securitização, o qual foi adquirido pela Securitizadora e integra o Patrimônio Separado.
"Custodiante", "Escriturador" ou "Agente Registrador"	Significa a TRUSTEE DTVM LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 – 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Emissão</u> "	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 15 de dezembro de 2022.
" <u>Data de Integralização</u> "	Significa cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais.
" <u>Data de Pagamento da</u> <u>Remuneração dos CRA</u> "	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração, conforme descritas na tabela constante do <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização.
" <u>Data de Vencimento dos</u> <u>Créditos do Agronegócio</u> "	Significa a data de vencimento dos Créditos do Agronegócio, qual seja, em 15 de dezembro de 2025, observadas as hipóteses de vencimento antecipado e/ou resgate antecipado previstas no CDCA.

" <u>Data de Vencimento</u> "	Significa a data de vencimento efetiva dos CRA, qual seja, em 15 de dezembro de 2025, observadas as hipóteses de resgate antecipado previstas no presente Termo de Securitização.
" <u>Data de Verificação</u> "	Significa o dia 5 dos meses de junho e dezembro, de cada ano, ou Dia Útil imediatamente seguinte, em que serão realizadas as verificações do Valor Mínimo do Fluxo Semestral, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Data de Verificação Mensal</u> "	Significa o dia 5 de cada mês, ou no Dia Útil imediatamente seguinte, em que serão realizadas as verificações do Valor do Fundo de Reserva e do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Despesas de Estruturação</u> "	Significa as despesas incorridas pela Emissora para estruturação da Emissão, conforme descritas na Cláusula 15.1 deste Termo de Securitização e na Cláusula 7.6 do CDCA e listadas no <u>Anexo III-A</u> do CDCA.
" <u>Despesas Recorrentes</u> "	Significa as despesas incorridas pela Emissora para manutenção da estrutura da Operação de Securitização, conforme descritas na Cláusula 15.3 deste Termo de Securitização e na Cláusula 7.7 do CDCA e listadas no Anexo III-B do CDCA.
" <u>Despesas</u> "	Significa as Despesas de Estruturação e as Despesas Recorrentes quando referida sem conjunto, conforme descritas na Cláusula 15 deste Termo de Securitização.
" <u>Devedora</u> "	Significa a VIERA AGROCEREAIS LTDA., sociedade limitada, com sede na Rodovia RS 536, sem número, ARMZ KM 14, CEP 98.865-000, Cidade de São Miguel das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/ME sob nº 90.089.566/0001-24.
" <u>Dia Útil</u> "	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, na República Federativa do Brasil.
" <u>Direitos Creditórios</u>	Significa os Direitos Creditórios em Garantia, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os Direitos Creditórios Adicionais, em conjunto.
" <u>Direitos Creditórios Adicionais</u> "	Significa os direitos creditórios de titularidade da Devedora, devidos pelos Clientes e decorrentes dos Contratos de Compra e Venda Adicionais a serem cedidos

	fiduciariamente de forma a reestabelecer o Valor Mínimo do Fluxo Semestral, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Direitos Creditórios do</u> Agronegócio"	Significa os direitos creditórios do agronegócio vinculados ao CDCA, de titularidade da Devedora, devidos pelos Produtores Rurais e decorrentes das CPR.
" <u>Direitos Creditórios em</u> <u>Garantia</u> "	Significam os direitos creditórios de titularidade da Devedora, devidos pelos Clientes e decorrentes dos Contratos de Compra e Venda, cedidos fiduciariamente de forma a garantir as Obrigações Garantidas, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Documentos Comprobatórios</u> "	Significam os instrumentos utilizados para a formalização, comprovação e evidência dos Direitos Creditórios e da Cessão Fiduciária, conforme o caso, a saber: (i) o CDCA; (ii) as CPR; (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (v) o Contrato de Penhor; (vi) os Contratos de Compra e Venda; (vii) as Notificações de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária); e (viii) quaisquer aditamentos aos documentos listados nos itens anteriores.
" <u>Documentos da Operação</u> "	Significam os documentos relativos à Emissão e à Oferta, conforme em vigor, quais sejam: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) este Termo de Securitização; (iii) o Boletim de Subscrição dos CRA; (iv) o Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante; (v) o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração; (vi) o Termo de Contratação de Participante Especial; e (vii) os demais contratos celebrados no âmbito da Emissão ou Oferta.
" <u>DOESP</u> " " <u>Emissão</u> "	Significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo. Significa a série única da 34ª (trigésima quarta) emissão
"Emissora" ou "Securitizadora"	de CRA da Securitizadora. Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
"Eventos de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio"	Significam os eventos de desvinculação dos direitos creditórios do agronegócio previstos na Cláusula 4.1.11 abaixo.
"Eventos de Liquidação do	Significa os eventos que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado, conforme definidos na Cláusula 10

Patrimônio Separado"	deste Termo de Securitização.
"Excedente"	Significa os valores depositados na Conta Centralizadora que excederem o Valor Mínimo do Fluxo Semestral, em cada Data de Verificação, observado o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária.
"Fundo de Despesas"	Significa o fundo de despesas que integrará o Patrimônio Separado, cujo montante deverá observar o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, e terá como objetivo o pagamento das Despesas Recorrentes, que será mantido na Conta Centralizadora e investido em Outros Ativos.
"Fundo de Reserva"	Significa o fundo de reserva que integrará o Patrimônio Separado, cujo montante deverá observar o Valor do Fundo de Reserva e terá como objetivo o pagamento da do CDCA, que será mantido na Conta Centralizadora e investido em Outros Ativos.
" <u>Garantias</u> "	Significam as garantias constituídas em benefício da Emissora para assegurar o pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, quais sejam (i) a Cessão Fiduciária; (ii) a Alienação Fiduciária; (iii) o Penhor e (iv) o Aval.
"Grupo Econômico"	Significa, com relação a qualquer pessoa, conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidos a controle comum.
"IGP-M"	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
" <u>Imóveis</u> "	Significam (i) o imóvel objeto da matrícula nº 447, do Ofício do Registro de Imóveis da Cidade de São Miguel das Missões – RS; e (ii) o imóvel objeto da matrícula nº 28.392, do Ofício do Registro de Imóveis da Cidade de São Luiz Gonzaga/RS, que serão dados em garantia nos termos da Alienação Fiduciária.
" <u>IN</u> "	Significa Instrução Normativa.
"Instrução CVM 400"	Significa a Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
"Instrução CVM 476"	Significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
"Investidores Profissionais"	Significa os investidores profissionais, assim definidos

	nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Investidores Qualificados"	Significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Investidores"	Significa os Investidores Qualificados e os Investidores Profissionais, quando referidos em conjunto.
"IOF/Câmbio"	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio.
"IOF/Títulos"	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários.
"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
"IRRF"	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
"JTF"	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
"JUCESP"	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"JUCISRS"	Significa a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.
"Legislação Anticorrupção"	Significa a legislação brasileira contra prática de corrupção, atos lesivos à administração pública ao patrimônio público nacional, ao sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária ou de lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme alterada, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada, a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, a OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions e o UK Bribery Act 2010, sem prejuízo das demais legislações anticorrupção, se e conforme aplicáveis.
"Lei 11.076"	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 14.430</u> "	Significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022,

"Lei 4.728" Significa a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada. "Lei 9.514" Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada. "Lei das Sociedades por Ações" Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. "MDA" Significa o MDA -Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3. "Obrigações Garantidas" Significa todo e qualquer valor, obrigações, principal e acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou do Penhor e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação. "Oferta" Significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual		conforme alterada.
conforme alterada. "Lei das Sociedades por Ações" Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. "MDA" Significa o MDA -Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3. "Obrigações Garantidas" Significa todo e qualquer valor, obrigações, principal e acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou da Alienação Fiduciária e/ou do Penhor e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação. "Oferta" Significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual	" <u>Lei 4.728</u> "	
"MDA" Significa o MDA -Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3. "Obrigações Garantidas" Significa todo e qualquer valor, obrigações, principal e acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou da Alienação Fiduciária e/ou do Penhor e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação. "Oferta" Significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual	" <u>Lei 9.514</u> "	_
ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3. "Obrigações Garantidas" Significa todo e qualquer valor, obrigações, principal e acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrado o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou da Alienação Fiduciária e/ou do Penhor e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação. "Oferta" Significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual	"Lei das Sociedades por Ações"	
acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou da Alienação Fiduciária e/ou do Penhor e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação. "Oferta" Significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual	"MDA"	ambiente de distribuição primária administrado e
CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual		acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou da Alienação Fiduciária e/ou do Penhor e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação.
(i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) estará	" <u>Oferta</u> "	CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual (i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será

	automaticamente dispensada de registro perante a CVM.
"Ônus"	Significam quaisquer (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; (ii) promessas ou compromissos ou controvérsias ou opções ou acordos ou tributos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou (iii) quaisquer litígios, procedimentos, processos ajuizados e fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, inclusive ações ou procedimentos judiciais, extrajudiciais, arbitrais ou administrativos, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.
"Outros Ativos"	Significam os (i) títulos públicos federais; e/ou (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento classificados nas categorias "Renda Fixa – Curto Prazo" ou "Renda Fixa – Simples".
"Patrimônio Separado"	Significa o patrimônio constituído após a instituição, pela Securitizadora, do Regime Fiduciário, composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelas Garantias; (iii) pelo Fundo de Despesas; (iv) pela aplicação em Outros Ativos; e (v) pela Conta Centralizadora e os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA da Securitizadora, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à Emissão.
" <u>Penhor</u> "	Significa a garantia a ser constituída nos termos do Contrato de Penhor, por meio da qual as Sacas serão empenhadas em garantia do pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas.
" <u>Período de Capitalização</u> "	Significa o intervalo de tempo que se inicia na primeira Data de Integralização dos CRA, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive) ou na Data de

	Pagamento da Remuneração dos CRA no caso dos demais períodos de capitalização (inclusive), e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive) ou na Data de Vencimento (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou na data em que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate Antecipado dos CRA.
"Preço de Aquisição"	Significa o valor devido pela Emissora à Devedora pela aquisição do CDCA, que correspondente ao valor nominal do CDCA.
"Preço de Integralização"	Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente (i) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na primeira Data de Integralização, ou (ii) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização, podendo ser acrescido de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3.
"Produtores Rurais"	Significam os produtores rurais, nos termos da legislação vigente, emitentes e devedores das respectivas CPR subscritas pela Devedora, conforme identificados no Anexo I do CDCA.
"Reforço de Garantia - Cessão Fiduciária"	Significa a obrigação da Devedora de apresentar Direitos Creditórios Adicionais (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
"Reforço de Garantia - Penhor"	Significa a obrigação da Devedora de, no caso de um Evento de Reforço e Complementação, de apresentar novas quantidades de Ativos a serem dados em garantia nos termos do Contrato de Penhor.
"Regime Fiduciário"	Significa o regime fiduciário sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 14.430, conforme aplicável.
" <u>Remuneração</u> "	Significa a remuneração que será paga mensalmente aos Titulares de CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário,

	conforme o caso, desde a primeira Data de Integralização, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive), ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior no caso dos demais períodos de capitalização (inclusive), até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA em questão ou na Data de Vencimento (exclusive), composta pela Taxa de Remuneração e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 5.10.1.3 deste Termo de Securitização.
"Resgate Antecipado dos CRA"	Significa os eventos previstos na cláusula 5.12.1 deste Termo.
"Resgate Antecipado Facultativo do CDCA"	Significa a possibilidade de a Devedora resgatar integralmente o CDCA, observada a periodicidade e pagamento de prêmio, nos termos do CDCA e da Cláusula 5.12.4 deste Termo de Securitização.
"Resolução CVM 17"	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 44"	Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 60"	Significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 81"	Significa a Resolução CVM nº 81, de 30 de março de 2022, conforme alterada.
"RFB"	Significa a Receita Federal do Brasil.
" <u>Sacas</u> "	Significam as sacas de soja e/ou milho a serem empenhadas conforme identificadas no Anexo I do Contrato de Penhor;
" <u>Taxa de Administração</u> "	Significa a taxa a que a Securitizadora fará jus pela administração do Patrimônio Separado corresponde ao valor equivalente a remuneração mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja administrando o Patrimônio Separado e atuando

	em nome dos Titulares de CRA.
" <u>Taxa de Remuneração</u> "	Significa a remuneração, equivalente à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa equivalente a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de acordo com a fórmula constante na Cláusula 5.10.1.3 deste Termo de Securitização.
" <u>Taxa DI</u> "	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros — DI de um dia, "extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
" <u>Taxa SELIC</u> "	A taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
"Termo de Contratação de Participante Especial":	Significa o termo de contratação de participante especial, celebrado entre a Emissora e instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de participante especial, para participar da Oferta, a exclusivo critério da Emissora.
" <u>Termo de Securitização</u> " ou " <u>Termo</u> "	Significa o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34ª Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda.", celebrado nesta data entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário.
" <u>Titulares de CRA</u> "	Significa os Investidores titulares de CRA.
"Valor de Resgate"	Significa o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido (i) da Remuneração devida, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, (ii) acrescido de

	quaisquer outros valores eventualmente devidos pela
	Devedora nos termos do CDCA.
"Valor do Fundo de Reserva" "Valor dos Direitos Creditórios	Significa o valor do Fundo de Reserva a ser verificado semestralmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, o qual deverá corresponder, em cada Data de Verificação Mensal a, no mínimo, montante igual ou superior ao valor equivalente a 6 (seis) parcelas subsequentes de Remuneração do CDCA e 1 (uma) parcela subsequente de Amortização do CDCA, calculado nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária. Significa o valor das CPR que servirá de lastro do CDCA.
do Agronegócio"	Significa o valor das er il que servira de lastro do edea.
" <u>Valor Mínimo do Fundo de</u> <u>Despesas</u> "	Significa o valor mínimo que deverá ser mantido no Fundo de Despesas, a qualquer tempo, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
"Valor Mínimo do <u>Fluxo</u> <u>Semestral</u> "	É o montante mínimo de recursos que deverá transitar na Conta do Patrimônio Separado, semestralmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, o qual deverá ser igual ou superior ao montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Valor Nominal Unitário</u> "	Significa o valor nominal unitário dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a (i) R\$1.000,00 (um mil reais). O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização monetária.
"Valor Total da Emissão"	Significa o valor total da Emissão na Data da Emissão equivalente a R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. A Emissora está autorizada a realizar, nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, a Emissão e a Oferta conforme (i) ata reunião da diretoria da Emissora, realizada em 05 de dezembro de 2022, em processo de publicação e registro na JUCESP, na qual se aprovou a emissão de CRA da Emissora até o limite de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais); e (ii) ata de Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de

2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 104.024/14-8, em 20 de março de 2014, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal "Diário Comercial" em 02 de abril de 2014.

- 2.2. A emissão do CDCA, a constituição da Cessão Fiduciária e do Penhor e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em reunião de sócios da Devedora realizada em 29 de novembro de 2022, a qual está em processo de registro na JUCISRS.
- 2.3. Os CRA serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, da Resolução CVM 60 e demais disposições legais aplicáveis, portanto, conforme previsto no artigo 6º da Instrução CVM 476, a Oferta é automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM.
- 2.4. A Oferta, por se realizar no âmbito da Instrução CVM 476 e sem a utilização de prospecto, deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários em vigor, condicionado à expedição de diretrizes específicas nesse sentido, até a data em que for encaminhada comunicação de encerramento da Oferta à CVM pelo Coordenador Líder.
- 2.5. Em atendimento ao artigo 2º, da Resolução CVM 60, são apresentadas nos Anexos III, IV, V e VII ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e pelo Custodiante, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas, bem como da instituição do regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio.
- 2.6. Este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados na instituição custodiante, e na B3 para fins de instituição de regime fiduciário nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 14.430/22
- 2.7. Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, e negociação no mercado secundário por meio do Cetip21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição, a negociação, a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizadas de acordo com os procedimentos da B3.

3. VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vinculará, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, os Créditos do Agronegócio oriundos do CDCA, cujas características principais estão descritas no <u>Anexo I</u> a este Termo de Securitização, incluindo

seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na Cláusula 4 abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Créditos do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Securitizadora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Securitizadora. Nesse sentido, os Créditos do Agronegócio:

- (i) constituem patrimônio separado, titularizado pela Emissora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de CRA;
- (ii) serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Emissora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;
- (iii) serão destinados exclusivamente à liquidação dos CRA e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização;
- (iv) não responderão perante os credores da Emissora por qualquer obrigação;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) responderão somente pelas obrigações inerentes aos CRA.
- 3.2. A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre eles e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

4.1. Créditos do Agronegócio

4.1.1. O valor total dos Créditos do Agronegócio vinculados à presente Emissão é de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

- 4.1.2. O CDCA vinculado aos CRA na Data de Emissão é lastreado nos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR, e contará com as Garantias previstas na Cláusula 5.9.
- 4.1.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio (i) encontram-se identificados e descritos no Anexo I do CDCA e no item III do Anexo I deste Termo, inclusive em relação a seus valores; e (ii) serão depositados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 25, da Lei 11.076.
- 4.1.4. O CDCA representa direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, dado que o CDCA é vinculado aos Direitos Creditórios do Agronegócio, que por sua vez representam títulos de dívida emitidos por Produtores Rurais, conforme comprovado pelas CPR, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60.
- 4.1.5. A Devedora declara no âmbito do CDCA para todos os fins de direito que (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio são válidos, existentes, verdadeiros e exigíveis na forma da legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a validade e exequibilidade do CDCA, nos termos da legislação aplicável, responsabilizando-se inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora e/ou quaisquer terceiros que venham a ser prejudicados pela inexatidão da declaração acima referida; (iii) os Direitos Creditórios do Agronegócio são direitos creditórios do agronegócio aptos a constituir lastro do CDCA, nos termos da Lei 11.076 e da Resolução CVM 60; e (iv) o Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio corresponde a valor suficiente para representar, a todo o momento, o valor nominal e prazo do CDCA.
- 4.1.6. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na data de emissão do CDCA, equivalerá, inicialmente, a, no mínimo, R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).
- 4.1.7. O CDCA e as CPR serão registrados pelo Custodiante na B3, nos termos da legislação aplicável.
- 4.1.8. As características dos Créditos do Agronegócio vinculados à presente Emissão, incluindo seu o valor nominal e demais termos e condições, encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, inciso V, do suplemento A da Resolução CVM 60.
- 4.1.9. Em observância ao artigo 7º, inciso III da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada, a Securitizadora e o Agente Fiduciário confirmam que não serão distribuídos CRA em montante superior aos Créditos do Agronegócio a eles vinculados.
- 4.1.10. Caso ocorra, (a) término, rescisão, extinção ou alteração das CPR; e (b) redução do Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio de modo que se tornem inferiores aos Valor Nominal,

ou (c) qualquer evento que, no entendimento da Emissora, possa comprometer a validade, eficácia ou exequibilidade das CPR ("Eventos de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio"), a Devedora deverá declarar o vencimento antecipado do CDCA nos termos da cláusula 4 do CDCA.

4.2. Custódia

- 4.2.1. Os Documentos Comprobatórios representam e comprovam a origem e a existência dos Créditos do Agronegócio, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, da Alienação Fiduciária, da Cessão Fiduciária, do Penhor e dos Direitos Creditórios em Garantia. As vias originais e/ou digitais dos Documentos Comprobatórios, bem como o Termo de Securitização serão mantidos pelo Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, será fiel depositário, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, contratado, pela Emissora, com a remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, a ser por ela arcada com os recursos do Fundo de Despesas, com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios; (ii) fazer a custódia, guarda e conservação deste Termo de Securitização e dos Documentos Comprobatórios; (iii) diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem; e (iv) realizar os registros do CDCA e seus lastros, conforme estabelecido no CDCA.
- 4.2.2. O Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da Resolução CVM 60.

4.3. **Prestadores de Serviços**

Escrituração

4.3.1. O Escriturador será responsável pela escrituração dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma escritural e nominativa. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada Titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3.

<u>Auditor Independente</u>

4.3.2. O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

<u>Agente Registrador</u>

4.3.3. Agente Registrador atuará como registrador do CRA para fins da custódia eletrônica e

da liquidação financeira dos eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor.

4.4. Procedimento de Substituição do Agente Fiduciário, da B3, do Escriturador, do Custodiante, do Agente Registrador e do Auditor Independente

- 4.4.1. O Custodiante, o Escriturador e o Agente Registrador poderão ser substituídos (a) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora ou em razão da prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanados no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento de notificação enviada nesse sentido pela Emissora; (b) na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes, que impeça a contratação objeto do respectivo contrato de prestação de serviço; (c) caso o Custodiante, Escriturador, ou Agente Registrador encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (d) em caso de descredenciamento para o exercício da atividade contratada; (e) se o Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (f) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador; ou (g) de comum acordo entre o Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador e a Emissora, por meio de notificação prévia enviada pela Emissora ou pelo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador deverá ser contratado pela Emissora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Titulares de CRA.
- 4.4.2. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (a) sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Titulares de CRA: (1) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; ou (2) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; ou (b) mediante aprovação na Assembleia de Titulares de CRA, a pedido dos Titulares de CRA ou da Emissora.
- 4.4.3. O Agente Fiduciário dos CRA será substituído observado o procedimento previsto na Cláusula 12.11 e seguintes deste Termo de Securitização.
- 4.4.4. O Auditor Independente poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia de Titulares de CRA da maioria absoluta do CRA em Circulação, em qualquer convocação.
- 4.4.4.1. Em caso de substituição, o Auditor Independente não poderá prestar serviços para a Emissora, em relação ao Patrimônio Separado, por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos da Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021.

- 4.4.5. O Agente de Monitoramento poderá ser substituído a qualquer tempo a exclusivo critério da Securitizadora sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Titulares de CRA.
- 4.4.6. Caso ocorram quaisquer das substituições acima previstas, o presente Termo de Securitização deverá ser aditado em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

5. CARACTERÍSTICAS DOS CRA

- 5.1. Nos termos do §1º do Artigo 2º, do Suplemento A, da Instrução CVM 60, os CRA da presente Emissão possuem as seguintes características:
- 5.1.1. <u>Emissão</u>: 34ª (trigésima quarta) Emissão;
- 5.1.2. <u>Séries</u>: Série única.
- 5.1.3. Quantidade de CRA: serão emitidos, 17.000 (dezessete mil) CRA.
- 5.1.4. <u>Lastro dos CRA</u>: os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelos CDCA.
- 5.1.5. <u>Valor Nominal Unitário</u>: os CRA têm Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.
- 5.1.6. <u>Valor Total da Emissão</u>: o valor total da Emissão é de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) na Data da Emissão.
- 5.1.7. <u>Valor Total da Oferta</u>: a Oferta corresponde ao montante total da distribuição pública com esforços restritos no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).
- 5.1.8. Data de Emissão: 15 de dezembro de 2022.
- 5.1.9. <u>Regime Fiduciário</u>: Sim.
- 5.1.10. <u>Garantias</u>: não serão constituídas garantias no âmbito do CRA, os quais gozarão das garantias do CDCA que são a Alienação Fiduciária, a Cessão Fiduciária, Penhor e o Aval.
- 5.1.11. <u>Coobrigação da Emissora</u>: não há.

- 5.1.12. Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: Os CRA serão depositados para distribuição, negociação e custódia eletrônica e liquidação financeira na B3, observadas as regras da Instrução CVM 476.
- 5.1.13. <u>Código ISIN</u>: BROCTSCRA3J6.
- 5.1.14. <u>Classificação de Risco</u>: os CRA não serão objeto de classificação de risco.
- 5.1.15. <u>Local de Emissão</u>: São Paulo, Estado de São Paulo.
- 5.1.16. <u>Forma e Comprovação de Titularidade e Negociação dos CRA</u>: os CRA serão emitidos de forma nominal e escritural, sendo a titularidade dos CRA comprovada por (i) extrato de posição de custódia emitido pela B3, quando estiverem eletronicamente custodiados na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante na B3, quando os CRA estiverem eletronicamente custodiados na B3. Os CRA serão depositados para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na B3: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio do sistema da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizadas por meio da B3.
- 5.1.17. <u>Data de Vencimento dos CRA</u>: observadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e Resgate Antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização, os CRA vencerão em 15 de dezembro de 2025.
- 5.1.18. <u>Preço de Subscrição e Forma de Integralização</u>: o Preço de Subscrição e integralização dos CRA será correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA, na primeira Data de Integralização, e ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração, desde a primeira Data de Integralização até a data efetiva da subscrição e integralização.
- 5.1.18.1. A integralização dos CRA será realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, com a possibilidade de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3, observado que a totalidade dos CRA deverá ser integralizada em até 24 (vinte e quatro) meses contados do início da Oferta, conforme previsto no artigo 8-A da Instrução CVM 476. Caso a totalidade dos CRA não seja integralizada dentro do prazo, a Securitizadora cancelará os CRA não integralizados.
- 5.1.19. Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

5.2. Regime Fiduciário

5.2.1. Fica instituído Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 7 deste Termo de Securitização.

5.3. Multa e Juros Moratórios

5.3.1. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma *pro rata temporis* sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago dos CRA.

5.4. Local de Pagamento

- 5.4.1. Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela B3.
- 5.4.2. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 na data de seu pagamento, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA e notificará, nos termos da Cláusula 16.2 deste Termo de Securitização, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Titular do CRA que os recursos se encontram disponíveis.
- 5.4.3. Na hipótese da Cláusula 5.4.2 acima, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

5.5. Atraso no Recebimento dos Pagamentos

5.5.1. O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento a qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a respectiva data de pagamento dos CRA.

5.6. **Prorrogação dos Prazos**

5.6.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao adimplemento de qualquer obrigação até o primeiro Dia Útil subsequente nos casos em que a data de pagamento não seja considerada Dia Útil, com exceção da Data de Vencimento que não poderá ser prorrogada.

5.7. **Destinação de Recursos**

- 5.7.1. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para (i) pagamento das Despesas da Estruturação; (ii) constituição do Fundo de Despesas; (iii) constituição do Fundo de Reserva; e (iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Créditos do Agronegócio, respeitados os descontos descritos na Cláusula 7.4 do CDCA ("Destinação de Recursos").
- 5.7.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao CDCA enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio a que se refere o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076, e do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, em razão de: (i) a Devedora inserir-se na atividade de comercialização de produtos agropecuários e insumos agropecuários junto aos Produtores Rurais; e (ii) nos termos do inciso III, do §4º, do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, os direitos creditórios que conferem lastro ao presente CDCA já estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e serem representativos de títulos de dívida emitidos pelos Produtores Rurais, enquadrando-se, portanto, no previsto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076
- 5.7.3. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 2º, do anexo normativo II, da Resolução CVM 60.
- 5.7.4. Não obstante ao disposto acima, a Devedora compromete-se a apresentar ao Agente Fiduciário, sempre que solicitado por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais, a comprovação da destinação dos recursos por meio de envio de documentos que, a critério das respectivas autoridades ou órgãos reguladores, comprovem o emprego dos recursos oriundos do CDCA nas atividades indicadas acima.
- 5.7.5. Na hipótese acima, os documentos que comprovem a destinação dos recursos deverão ser enviados pela Devedora ao Agente Fiduciário em até 10 (dez) dias corridos a contar da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário ou em menor prazo, caso assim seja necessário para fins de cumprimento tempestivo, pelo Agente Fiduciário, de quaisquer solicitações efetuadas por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais.

5.8. Classificação de Risco

5.8.1. Não será atribuída nota de classificação de risco aos CRA. As informações acima prestadas devem ser cuidadosamente analisadas pelos potenciais Investidores Profissionais e não possuem o escopo ou função de orientação de investimento ou desinvestimento, pelo Agente Fiduciário.

5.9. **Garantias**

- 5.9.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais, pessoais ou flutuantes sobre os CRA, que gozarão das Garantias que integram os Créditos do Agronegócio, conforme descritas abaixo.
- 5.9.2. Para assegurar o pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, foram ou serão, conforme o caso, constituídas as seguintes garantias: (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária; (iii) Alienação Fiduciária; e (iv) Penhor.
- 5.9.3. <u>Aval</u>: O CDCA conta com a garantia fidejussória, representada pelo Aval prestado pelos Avalistas, na forma regulada pelo CDCA, por meio da qual os Avalistas se tornaram devedores solidários e principais pagadores perante a Securitizadora das Obrigações Garantidas.
- 5.9.4. <u>Cessão Fiduciária</u>: Sem Prejuízo das demais Garantias, em garantia ao fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas, a Devedora obrigou-se a (i) constituir e formalizar, incluindo o registro no cartório competente, a Cessão Fiduciária sobre (a) os Direitos Creditórios em Garantia em favor da Emissora, no montante equivalente ao Valor Mínimo do Fluxo Mensal e (ii) manter a Cessão Fiduciária sobre Direitos Creditórios em Garantia em montante suficiente para que seja observada sempre o Valor Mínimo do Fluxo Mensal, nos termos previstos na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão Fiduciária
- 5.9.4.1. Devedora obriga-se a registrar o Contrato de Cessão Fiduciária e seus eventuais aditamentos nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede da Devedora e da Securitizadora, bem como a apresentar à Securitizadora e ao Custodiante e ao Agente Fiduciário, 1 (uma) via original do Contrato de Cessão Fiduciária, assim como de eventuais aditamentos, devidamente registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data de assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária.
- 5.9.4.2. A verificação do Valor Mínimo do Fluxo Semestral será realizada semestralmente, sempre no dia 5 dos meses de junho e dezembro, de cada ano, ou Dia Útil imediatamente seguinte (sendo cada data de verificação denominada "Data de Verificação"), sendo a primeira verificação será realizada em 5 de junho de 2023, em relação aos Direitos Creditórios em Garantia recebidos na Conta Centralizadora até o dia 31 de maio 2023, e assim sucessivamente.
- 5.9.4.3. Considerando que os Contratos de Compra e Venda são contratos para pagamento à vista, com o objetivo de assegurar a manutenção do Valor Mínimo do Fluxo Semestral durante todo o prazo do CDCA, a Devedora se obriga a apresentar à Securitizadora, até no mínimo 60 (sessenta) dias antes de cada Data de Verificação, Contratos de Compra e Venda Adicionais (conforme definido abaixo).
- 5.9.4.4. Caso seja verificado, em cada Data de Verificação, que o Valor Mínimo do Fluxo Semestral tenha sido cumprido, o Valor Mínimo do Fluxo Semestral será utilizado primeiramente para a recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva (conforme

definido abaixo), e o excedente, se houver, desde que a Devedora e/ou os Avalistas estejam em dia com suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação, será liberado em até 01 (um) Dia Útil após a Data de Verificação em questão para a Devedora, na Conta de Livre Movimentação.

- 5.9.5. Reforço de Garantia Cessão Fiduciária: Caso, a qualquer tempo, seja constatada a insuficiência, depreciação, deterioração ou desvalorização dos Direitos Creditórios em Garantia, de modo que fique comprometida, ainda que potencialmente, a manutenção do Valor Mínimo do Fluxo Semestral, incluindo, sem limitação, em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil, em relação aos Clientes e/ou aos Direitos Creditórios em Garantia, ou, ainda, em caso de término ou rescisão dos Contratos de Compra e Venda, ou de qualquer discussão ou questionamento, judicial ou extrajudicial, dos Contratos de Compra e Venda, a Devedora deverá, em até 3 (três) Dias Úteis, contados da notificação enviada pela Securitizadora comunicando tal fato, sob pena de vencimento antecipado do CDCA, apresentar à Securitizadora novos direitos creditórios de sua titularidade, de natureza semelhante aos Direitos Creditórios em Garantia, em montante suficiente para assegurar a manutenção do Valor Mínimo do Fluxo Semestral..
- 5.9.5.1. Para fins do disposto nas cláusulas 5.9.4.3 e 5.9.5 acima, a Devedora deverá apresentar à Securitizadora direitos creditórios oriundos de novos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, formalizados entre a Devedora e Clientes ("Contratos de Compra e Venda Adicionais"), desde que os Contratos de Compra e Venda Adicionais apresentados atendam cumulativamente aos seguintes critérios: (i) sejam celebrados com (a) os cliente pré-aprovados, conforme identificados no Anexo V a este instrumento ("Clientes Pré-Aprovados"); ou (b) com novos clientes, desde que previamente aprovados por Titulares de CRA, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA; (ii) no ato de cessão, a Fiduciante apresente declaração assinada, atestando que os Contratos de Compra e Venda Adicionais estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza e não foram objeto de cessão a terceiros; e (iii) o valor dos Contratos de Compra e Venda Adicionais seja suficiente para a manutenção ou reestabelecimento do Valor Mínimo do Fluxo Semestral.
- 5.9.6. <u>Alienação Fiduciária de Imóveis</u>. Sem prejuízo das demais Garantias, em garantia ao fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas, os Avalistas obrigaram-se a (i) constituir e formalizar, incluindo o registro no cartório de imóveis competente, a Alienação Fiduciária sobre os Imóveis.
- 5.9.6.1. O Contrato Alienação Fiduciária de Imóveis deverá ser objeto de prenotação para registro da Alienação Fiduciária de Imóveis no Ofício de Registro de Imóveis competente, que deverá ser requerida pelos Avalistas em até 5 (cinco) dias contados da data em que ocorrer a sua celebração.
- 5.9.6.2. Os Avalistas obrigam-se a registrar o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis e seus eventuais aditamentos nos respectivos Ofício de Registro de Imóveis da comarca dos respectivos Imóveis, bem como a apresentar à Securitizadora, ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, 1 (uma) via original do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, assim como de

eventuais aditamentos, devidamente registrados no competente Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da obtenção do referido registro.

- 5.9.7. <u>Penhor</u>. Sem prejuízo das demais Garantias, em garantia ao fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas, a Devedora obriga-se a constituir e formalizar, incluindo o registro no cartório competente, o Penhor sobre as Sacas, em favor da Securitizadora, nos termos do respectivo Contrato de Penhor.
- 5.9.7.1. A Devedora obriga-se a registrar o Contrato de Penhor e seus eventuais aditamentos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis do local onde estão armazenadas as Sacas, bem como a apresentar à Securitizadora, ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, 1 (uma) via original do Contrato de Penhor, assim como de eventuais aditamentos, devidamente registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos em até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato de Penhor.
- 5.9.7.2. <u>Reforço de Garantia Penhor</u>. No caso de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Devedora, que implique ou possa implicar no desfalque, deterioração ou perecimento, total ou parcial, das Sacas, incluindo, mas não se limitando a: (i) dificuldade de execução desta garantia; (ii) a penhora, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar sobre as Sacas; (iii) confisco ou qualquer outra forma de perda do domínio das Sacas; (iv) qualquer evento que reduza o valor das Sacas, ou comprometa sua validade, eficácia ou exequibilidade; ou (v) descumprimento do Valor das Sacas ("<u>Evento de Reforço e Complementação</u>"), a Devedora se obriga ainda a, em até 2 (dois) Dias Úteis: (i) notificar por escrito a Emissora, para informar: (a) os fatos que acarretaram a perda ou deterioração das referidas Sacas; (b) a quantidade de sacas de Produtos faltante para atendimento do Valor das Sacas; e (c) qualquer outra informação relevante ou necessária; bem como (ii) providenciar reforço deste Penhor ou, ainda, a sua substituição, conforme procedimento previsto na cláusula abaixo.
- 5.9.7.3. Sem prejuízo do disposto acima, caso seja verificado, a qualquer momento, qualquer Evento de Reforço e Complementação, inclusive em razão da diminuição do Valor das Sacas, com base no acompanhamento dos Certificados de Estoque (conforme definido no Contrato de Penhor), a Devedora se compromete a adotar todas as providências que se façam necessárias para imediatamente apresentar à Emissora novas quantidades de Ativos, a seu critério, em montante suficiente para o restabelecimento do Valor das Sacas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação de tal Evento de Reforço e Complementação, sendo que somente poderão ser empenhadas novas quantidades de Ativos que sejam previamente aceitas e aprovadas, por escrito, pela Emissora, após análise de toda a documentação por ela solicitada
- 5.9.8. <u>Multiplicidade de Garantias</u>. A Devedora e os Avalistas confirmam o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, do Aval, da Cessão Fiduciária, do Penhor e da Alienação Fiduciária, podendo a Securitizadora, a seu exclusivo critério, e desde que haja a declaração de vencimento antecipado do CDCA ou no vencimento final sem que as obrigações garantidas tenham sido quitadas, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, para os fins de

amortizar ou liquidar as Obrigações Garantidas, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária, no Contrato de Penhor e/ou no Contrato de Alienação Fiduciária, a excussão das garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, com o que a Devedora e os Avalistas estão de pleno acordo.

5.9.9. Na excussão das Garantias (a) a Securitizadora poderá optar entre excutir quaisquer das Garantias, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até integral adimplemento das Obrigações Garantidas; e (b) a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais.

5.10. **Remuneração**

5.10.1.1. <u>Remuneração dos CRA</u>: os CRA farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente subsequente, ou na data de Resgate Antecipado dos CRA.

5.10.1.2. A Remuneração será paga conforme o cronograma de pagamentos constante do <u>Anexo II</u> ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado dos CRA.

5.10.1.3. A Remuneração será calculada conforme fórmula abaixo:

J = VNe x (Fator de Juros -1)

Onde:

"J" = valor unitário da Remuneração CRA acumulado no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

<u>Fator de Juros</u>: multiplicação do FatorDI pelo Fator Spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator de Juros = FatorDI x FatorSpread

Onde:

"Fator DI" = produtório das Taxas DI, desde a data de início de cada Período de Capitalização (inclusive), até o término na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Onde:

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n} \left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$$

"k" número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até "n", sendo "k" um número inteiro;

"n" corresponde ao número total de Taxas DI consideradas no Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

"p" corresponde a 100 (cem);

 $\overline{\text{TDI}_k}$ = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, da seguinte forma:

$$TDI_{k} = \left(\frac{DI_{k}}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

"Dlk" = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread corresponde ao spread (taxa pré-fixada) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

Fator Spread
$$= \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1\right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

Spread: 5,5000 (cinco inteiros e cinquenta centésimos); e

n – corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas

decimais, com arredondamento.

Observações:

A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.

O fator resultante da expressão (1 + TDI_k) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Para a aplicação de DI_k será sempre considerado a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo (exemplo: para cálculo dos Juros Remuneratórios no dia 14, a Taxa DI considerada será a publicada no dia 12 pela B3, pressupondo-se que os dias 12 e 13 são Dias Úteis).

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

- 5.10.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI como Remuneração dos CRA ou do CDCA por proibição legal ou judicial, será utilizada, em sua substituição, a Taxa SELIC. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa SELIC por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como Remuneração dos CRA ou do CDCA por proibição legal ou judicial, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 10 (dez) dias mencionado acima ou da data de extinção da Taxa SELIC, ou de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar, observada a legislação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração dos CRA, será utilizado, para apuração da Taxa SELIC, o percentual correspondente à última Taxa SELIC divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades aos Titulares de CRA.
- 5.10.3. Na hipótese de a última Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa SELIC) divulgada oficialmente ser inferior a zero, será utilizada, enquanto a referida taxa for inferior a zero, em substituição, a última Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou Taxa SELIC) divulgada(o) oficialmente superior a zero, até que a Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa SELIC) volte a ser superior a zero, hipótese na qual a Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa SELIC) divulgada em tal momento voltará a ser utilizada.

- 5.10.4. Caso a Taxa SELIC venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia de Titulares de CRA, referida assembleia não será mais realizada e a Taxa SELIC, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA.
- 5.10.5. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração entre a Emissora e os Titulares de CRA representando, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação, ou não haja quórum de deliberação e/ou de instalação, em segunda convocação, a Devedora deverá resgatar antecipadamente o CDCA e, consequentemente, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento do CDCA, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia de Titulares de CRA ou da data em que a Assembleia de Titulares de CRA deveria ter sido realizada, conforme o caso, ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor de Resgate.
- 5.10.6. A Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 5.10.5 acima será instalada, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta do Titulares de CRA.
- 5.10.7. Exceto na hipótese de Resgate Antecipado dos CRA, a Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA.

5.11. Amortização Programada

5.11.1. O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será objeto de amortização programada, contados da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 16 de janeiro de 2023 e o último na Data de Vencimento, conforme valores e datas indicados no <u>Anexo</u> <u>II</u> deste Termo de Securitização.

5.12. Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária

- 5.12.1. Resgate Antecipado dos CRA: Na hipótese prevista na cláusula 5.10.5 acima e nas hipóteses das cláusulas 5.12.2, 5.12.3 e 5.12.4 abaixo, a Devedora deverá resgatar antecipadamente o CDCA e, consequentemente, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento do CDCA, observadas as disposições deste Termo de Securitização.
- 5.12.2. Resgate Antecipado Obrigatório Automático do CDCA: Na data em que for verificada a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Automático do CDCA, abaixo reproduzidos, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

- (i) inadimplemento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, prevista no CDCA, não sanado no prazo de até 3 (três) Dias Úteis do inadimplemento;
- (ii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou Avalista, no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária, no Contrato de Penhor e/ou no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, são falsas, enganosas, insuficientes ou incorretas, inclusive com relação às demonstrações financeiras e documentos contábeis, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto;
- (iii) alteração dos termos e condições, vencimento antecipado das CPR, ou qualquer Evento de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (iv) requerimento de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Devedora ou pedido de insolvência civil pelos Avalistas; (b) decretação de falência, liquidação ou dissolução da Devedora, ou insolvência civil dos Avalistas; ou (c) pedido de falência formulado por terceiros em face à Devedora não elidido ou cancelado no prazo legal; ou (d) qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência da Devedora, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;
- (v) redução do capital social da Devedora; (b) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, acima do mínimo obrigatório, conforme estabelecido por lei ou por seu contrato social em vigor nesta data, caso estejam inadimplentes com qualquer obrigação pecuniária no âmbito do CDCA, do Contrato de Penhor ou do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (vi) alteração ou modificação do objeto social da Devedora, neste último caso, de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora, ou que a impeça de emitir o CDCA;
- (vii) sentença condenatória relativamente à prática de atos pela Devedora e/ou pelos Avalistas que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, do crime contra o meio ambiente e/ou à Legislação Anticorrupção, conforme informado pela Devedora;
- (viii) não manutenção da validade, eficácia e exequibilidade das CPR, dos Contratos de Compra e Venda e/ou das Garantias;
- (ix) caso os Imóveis sejam cedidos, transferidos ou alienados a qualquer terceiro, sem a prévia e expressa anuência da Emissora;
- (x) ocorrência de qualquer dos eventos previstos nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil,

em relação à Emitente, os Avalistas e/ou aos bens objeto das Garantias;

- (xi) caso seja constatado pela Securitizadora, após decorrido o prazo de cura para realização de reforço e complementação da Cessão Fiduciária, nos termos da cláusula 4.2 do Contrato de Cessão Fiduciária, a insuficiência, depreciação, deterioração ou desvalorização dos Direitos Creditórios em Garantia;
- (xii) caso seja constatado pela Securitizadora, após decorrido o prazo de cura para realização de reforço e complementação do Penhor, nos termos da cláusula 3.3 do Contrato de Penhor, o desfalque, deterioração, dificuldade de execução, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, das Sacas de grãos objeto do Penhor;
- (xiii) caso ocorra qualquer processo de desapropriação, servidão ou demarcação de terras direta ou indiretamente envolvendo os Imóveis;
- (xiv) na hipótese da Devedora, dos Avalistas e/ou terceiro tentar ou praticar qualquer ato ou medida, judicial ou extrajudicial, visando anular, questionar, revisar, cancelar, suspender, rescindir ou repudiar o CDCA e/ou as Garantias e/ou os Direitos Creditórios do Agronegócio ou quaisquer Documentos da Operação;
- (xv) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros pela Devedora ou pelos Avalistas das obrigações assumidas no CDCA, no Contrato de Penhor, no Contrato de Alienação Fiduciária e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, sem a prévia e expressa anuência da Emissora; e
- (xvi) constituição e/ou prestação, pela Devedora, de quaisquer ônus, gravames, garantias e/ou qualquer outra modalidade de obrigação que limite, sob qualquer forma, a propriedade, titularidade, posse e/ou controle sobre os Direitos Creditórios em Garantia, das Sacas e/ou os Imóveis, exceto pela Cessão Fiduciária, pelo Penhor e pela Alienação Fiduciária constituídas no âmbito do CDCA.
- 5.12.3. Resgate Antecipado Obrigatório Não Automático do CDCA: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático do CDCA, abaixo reproduzidos, havendo a declaração de vencimento antecipado do CDCA, conforme deliberado pelos Titulares de CRA em Assembleia de Titulares de CRA, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:
- (i) inadimplemento, pela Devedora e/ou Avalistas, de qualquer obrigação não pecuniária prevista no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária, no Contrato de Penhor e/ou no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, conforme em vigor, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ou, conforme o caso, no prazo específico estipulado no CDCA e/ou no respectivo documento inadimplido, contado do respectivo inadimplemento;

- (ii) cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Devedora, sem prévia anuência da Emissora, desde que tais eventos acarretem mudanças de controle societário da Devedora;
- (iii) caso seja verificado em determinada Data de Verificação o não atendimento do Valor Mínimo do Fluxo Semestral, sem que ocorra a complementação dos respectivos valores, nos termos deste CDCA e do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iv) caso seja verificado em determinada Data de Verificação Mensal o não atendimento o Valor do Fundo de Reserva e/ou o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, sem que ocorra a complementação dos respectivos valores, nos termos deste CDCA e do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (v) caso a Devedora não transfira à Conta Centralizadora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do pagamento, quaisquer recursos relativos ao pagamento decorrentes dos Contratos de Compra e Venda que sejam transferidos diretamente para a Devedora pelos Clientes;
- (vi) inadimplemento e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora e/ou Avalistas com terceiros, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- (vii) não cumprimento de qualquer decisão judicial, decisão administrativa de entidade regulatória, ou decisão arbitral ou procedimento assemelhado que seja imediatamente exigível contra a Devedora, os Avalistas e/ou qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas que não seja do conhecimento da Securitizadora na Data de Emissão;
- (viii) protesto de títulos contra a Devedora, os Avalistas e/ou qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente em outras moedas, salvo se: (a) o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiros, desde que validamente comprovado, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da data do apontamento para protesto ou da data do protesto; (b) o protesto for cancelado antes de tal prazo; ou (c) o protesto for sustado e forem prestadas garantias suficientes em juízo (e desde que a garantia prestada em juízo não descumpra qualquer obrigação assumida neste documento);
- (ix) decisão judicial de exigibilidade imediata determinando a execução de títulos contra a Devedora, os Avalistas e/ou qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (x) ocorrência de qualquer procedimento de sequestro, arresto ou penhora de ativos da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, de valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de

reais) seu equivalente em outras moedas, exceto se tal procedimento for suspenso, revertido ou extinto no prazo de até 30 (trinta) dias contado de seu início;

- (xi) morte, interdição ou início de processo de curatela dos Avalistas, sem que seus herdeiros necessários assumam solidariamente as obrigações estabelecidas no CDCA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de tal evento;
- (xii) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental ou não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, que afete o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização; e
- (xiii) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias determinada por ordem judicial ou qualquer outra medida imposta por autoridade competente, conforme informado pela Devedora; e
- (xiv) não observância pela Devedora dos seguintes índices financeiros, a serem verificados pela Emissora, após o recebimento das demonstrações financeiras consolidadas da Devedora ao término de cada exercício social, que deverá ser enviado a Devedora até o dia 31 de maio de cada ano, acompanhada da memória de cálculo dos índices financeiros elaborada pela Devedora contendo todas as rubricas necessárias à verificação dos índices financeiros, sob pena de impossibilidade de verificação pela Emissora e validação pelo Agente Fiduciário, podendo qualquer deste solicitar à Devedora todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sendo que a primeira verificação ocorrerá com base nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2022 ("Índices Financeiros"), observado que referidos Índices Financeiros deverão ser validados pelos auditores independentes da Devedora:
 - (a) Dívida Bancária Líquida/EBITDA IRFS ≤ 3,0x; e
 - (b) Ativo Circulante/Passivo Circulante ≥ 1,5x.
- 5.12.3.1. <u>Para</u> fins desta cláusula, o atendimento aos Índices Financeiros será verificado pela Emissora e validado pelo Agente Fiduciário, observando a memória de cálculo enviada pela Devedora em conjunto com as demonstrações financeiras consolidadas, adotando as seguintes definições:
 - a) Dívida Bancária: significa, em relação a qualquer pessoa, o somatório (a) dos empréstimos e financiamento de curto e longo prazo contraídos junto a instituições financeiras; (b) dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debentures ou instrumentos similares; (c) de todas as operações de leasing; e (d) de outras operações que possam ser caracterizadas como endividamento financeiro;

- b) EBITDA IFRS: significa, em relação a qualquer pessoa, conforme apurado no balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro, (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação do imobilizado e (v) amortização.
- c) Dívida Bancária Líquida: significa, em relação a qualquer pessoa, a Dívida Bancária subtraída das disponibilidades (somatório de caixa e aplicações financeiras de curto prazo).
- 5.12.3.2. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Avalistas à Emissora e ao Agente Fiduciário no prazo de até 1 (um) Dia Útil de seu conhecimento.
- 5.12.3.3. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos Avalistas não impedirá a Emissora de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária, no Contrato de Alienação Fiduciária, no Contrato de Penhor e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado do CDCA.
- 5.12.3.4. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático do CDCA indicados na Cláusula 5.12.3 acima, quando não sanados nos eventuais prazos de cura estabelecidos, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia de Titulares de CRA, nos termos deste Termo de Securitização, em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, para deliberar sobre o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e consequentemente sobre o Resgate Antecipado dos CRA, ficando certo desde já que todos os custos incorridos com a convocação de assembleia serão arcados pelo Patrimônio Separado. A B3 deverá ser comunicada, por meio de correspondência do Agente Fiduciário, com cópia ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à Emissora, da ocorrência do vencimento antecipado, imediatamente após a declaração do vencimento antecipado.
- 5.12.3.5. Na ocorrência do vencimento antecipado do CDCA, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes das Cláusulas 5.12.3.1 e 5.12.3.2 acima, bem como os prazos de cura aplicáveis, a Devedora e os Avalistas obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor de Resgate, em até 5 (cinco) Dias Úteis contado de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Emissora e/ pelo Agente Fiduciário à Devedora ou aos Avalistas.
- 5.12.4. Resgate Antecipado Facultativo do CDCA. Na ocorrência do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido do prêmio conforme indicado na tabela abaixo e de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

Período	Prêmio
De Data de Emissão até 12º mês	Não é permitido o Resgate Antecipado Facultativo
(inclusive), ou seja, novembro de 2023	
Do 13º mês (inclusive) até 24º mês	2,0% (dois inteiros por cento)
(exclusive), ou seja, novembro de 2024	
(exclusive)	
Do 25º mês, ou seja, dezembro de 2024	1,0% (um inteiro por cento)
(inclusive), até a Data de Vencimento	1,0% (um meno por cento)
(exclusive)	

- 5.12.5. O valor de resgate do CDCA para fins de Resgate Antecipado Facultativo do CDCA, será equivalente ao Valor Nominal, ou seu saldo se aplicável, acrescido da Remuneração sobre ele incidente, eventualmente acrescido dos Encargos Moratórios (conforme abaixo definido) até o efetivo pagamento, se aplicáveis ("Valor de Resgate")
- 5.12.6. Caso ocorra qualquer dos eventos previstos nesta Cláusula 5.12, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, correspondente ao Valor de Resgate, ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pela Devedora.
- 5.12.7. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora comunicará, às expensas do Patrimônio Separado, em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal em que publica suas informações ou por meio de comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado dos CRA; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.
- 5.12.8. O Resgate Antecipado dos CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3 será realizado pela Emissora, de forma unilateral, devendo haver a comunicação à B3 com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da realização do resgate antecipado dos CRA, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

5.13. Amortização Extraordinária

5.13.1. Não será permitida a amortização antecipada dos CRA, observada a obrigação de pagamento da amortização programada dos CRA e da Remuneração dos CRA nas respectivas datas de pagamento, bem como a hipótese de Resgate Antecipado dos CRA.

6. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

6.1. Oferta Pública de Distribuição dos CRA

- 6.1. A distribuição pública com esforços restritos de CRA (i) será realizada nos termos da Instrução CVM 476; (ii) será destinada a Investidores Profissionais; (iii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iv) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.
- 6.1.1. Nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60, observado que a Oferta não ultrapassa o montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), fica dispensada a participação de instituição intermediária, sendo que a distribuição será realizada pela própria Securitizadora.
- 6.1.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, sob regime de melhores esforços de colocação, para a totalidade dos CRA, nos termos da regulamentação aplicável.
- 6.1.3. No âmbito da Oferta, (i) o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, em conjunto; e (ii) os CRA somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476.
- 6.1.4. O público-alvo da Oferta será composto exclusivamente por Investidores Profissionais.
- 6.1.5. Os CRA serão depositados para distribuição e negociação na B3.
- 6.1.6. Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários (i) entre Investidores Qualificados e (ii) depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476.
- 6.1.7. Os CRA serão subscritos pelos Investidores Profissionais no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, que será pago à vista em moeda corrente nacional na Data de Integralização. Os Investidores Profissionais, no ato de subscrição, fornecerão, por escrito, declaração no boletim de subscrição, atestando que estão cientes de que: (i) a Oferta não foi registrada na CVM; e (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.
- 6.1.7.1. Os Investidores Profissionais deverão fornecer, também por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

- 6.1.8. O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.
- 6.1.9. O prazo máximo de colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses contados do início da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável. Caso a Oferta não seja encerrada dentro desse prazo, o Coordenador Líder deverá informar a CVM, apresentando os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da Oferta, conforme dispõe o art. 8º-A da Instrução CVM 476.
- 6.1.10. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, nos termos do artigo 30, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, sendo que o montante mínimo relativo a ser distribuído será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ("<u>Distribuição Parcial</u>" e "<u>Volume Mínimo de Distribuição</u>", respectivamente).
- 6.1.10.1. Caso até o encerramento da Oferta: (i) o Volume Mínimo de Distribuição não seja alcançado, a Emissão e a Oferta serão canceladas; ou (ii) o Volume Mínimo de Distribuição seja alcançado e havendo CRA não distribuídos, estes serão cancelados pela Emissora.
- 6.1.10.2. Tendo em vista a hipótese de Distribuição Parcial, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, os Investidores Profissionais poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição:
 - da totalidade dos CRA objeto da Oferta, sendo que, se tal condição não se implementar, as ordens serão canceladas, sendo certo que, neste caso, o processo de liquidação na B3 não terá sido iniciado; ou
 - (ii) de uma proporção ou quantidade mínima de CRA objeto da Oferta, definida conforme critério do próprio Investidor, mas que não poderá ser inferior ao Volume Mínimo de Distribuição, devendo o Investidor, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre a quantidade de CRA efetivamente distribuídos e a quantidade de CRA objeto da Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos, sendo que, se o Investidor tiver indicado tal proporção, se tal condição não se implementar, as ordens serão canceladas, sendo certo que, neste caso, o processo de liquidação na B3 não terá sido iniciado.

7. REGIME FIDUCIÁRIO

- 7.1. O Regime Fiduciário é instituído neste pela Emissora, nos termos do art. 26 da Lei 14.430 e por meio do presente Termo de Securitização, que será registrado na B3 nos termos do parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei 14.430.
- 7.2. Os Créditos do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinandose especificamente à liquidação dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430.
- 7.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.
- 7.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário dos CRA ou à Emissora convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.
- 7.2.3. Todos os recursos oriundos dos créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados pela Emissora em Outro Ativos.
- 7.2.3.1. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com os investimentos em Outros Ativos, livres de quaisquer impostos, serão reconhecidos pela Emissora, nos termos do artigo 22 da Resolução CVM 60.
- 7.3. Os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto a Cessão Fiduciária, o Penhor, o Aval e a Alienação Fiduciária constituídos no âmbito da Emissão, bem como da eventual excussão dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado pela Emissora, pelos Titulares de CRA e/ou pelo Agente Fiduciário.

8. FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

- 8.1. O Fundo de Despesas, na Data de Emissão, deverá respeitar o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.
- 8.2. O Fundo de Despesas deverá ser provisionado nos anos subsequentes à Data de

Emissão, para que sempre seja cumprido o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

- 8.2.1. Conforme o caso, o Fundo de Despesas deverá ser recomposto pela Devedora, semestralmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, com recursos próprios ou mediante retenção do montante necessário à recomposição do Fundo de Despesas dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios em Garantia depositados na Conta Centralizadora.
- 8.2.2. No curso ordinário da Emissão, a Emissora manterá o montante que compõe o Fundo de Despesas depositado na Conta Centralizadora e/ou aplicado em Outros Ativos.
- 8.2.3. A Emissora deverá informar ao Agente Fiduciário, sempre que solicitado por este, o valor de mercado dos bens e direitos vinculados ao Fundo de Despesas.
- 8.3. O Fundo de Reserva, na primeira Data de integralização dos CRA, deverá respeitar o montante equivalente ao pagamento das próximas 5 (cinco) parcelas subsequentes de Remuneração do CDCA e será constituído com a retenção do valor de integralização dos CRA, sendo certo que na primeira Data de Verificação o valor deverá ser equivalente ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva.
- 8.4. O Fundo de Reserva deverá ser provisionado nos anos subsequentes à Data de Emissão, para que sempre seja cumprido o Valor do Fundo de Reserva.
- 8.4.1. Conforme o caso, o Fundo de Reserva deverá ser recomposto pela Devedora, semestralmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, com recursos próprios ou mediante retenção do montante necessário à recomposição do Fundo de Despesas dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios em Garantia depositados na Conta Centralizadora.
- 8.4.2. Caso, em determinada Data de Verificação, for constatado montante inferior ao Valor do Fundo de Reserva, a Fiduciante deverá, em até 1 (um) Dia Útil, contado da notificação enviada pela Securitizadora comunicando tal fato, sob pena de vencimento antecipado do CDCA, depositar, em moeda corrente nacional, montante equivalente ao necessário para recompor o Valor do Fundo de Reserva.

9. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviará ao Agente Fiduciário em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social, que ocorrerá sempre em 30 de dezembro, na forma do artigo 25, inciso I da Instrução CVM 60.

- 9.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.
- 9.3. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário.
- 9.4. A Taxa de Administração será custeada pelo Fundo de Despesas e/ou com recursos do Patrimônio Separado, conforme aplicável, e paga nos termos da Cláusula 15.3, item (i), abaixo.
- 9.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.
- 9.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços (ISS), (ii) Programa de Integração Social (PIS); e (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente. A Taxa de Administração será atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA.
- 9.7. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha a realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Créditos do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.
- 9.8. Caso os CRA sejam reestruturados ou inadimplidos, será devido adicionalmente a remuneração recorrente de R\$600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a: (i) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas; (ii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, incluindo a celebração de aditamentos.
- 9.8.1. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (a) de garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices

financeiros; (c) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

10. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- 10.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ("Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"):
 - (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
 - (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
 - (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
 - (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, resultante de ato ou omissão da Emissora que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
 - (v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.
- 10.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis, Assembleia de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 29, inciso IV da Lei 14.430 e do artigo 25 inciso IV da Resolução CVM 60.
- 10.2.1. A Assembleia de Titulares de CRA referida na Cláusula 10.2 acima deverá ser convocada mediante publicação de edital, por 3 (três) vezes no jornal "Diário Comercial de São Paulo" e nos jornais de grande circulação utilizados pela Emissora, com antecedência de 20 (vinte) dias. Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada em primeira convocação, deverá ser publicado edital para a segunda convocação no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia de Titulares de CRA em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação

de assembleias gerais de acionistas constantes na Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização. Ambas as publicações previstas na presente Cláusula serão realizadas observando o disposto na Cláusula 16 abaixo.

- 10.2.2. A Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 10.2 acima será instalada, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos Titulares de CRA.
- 10.3. Na Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 10.2, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a nomeação de outra instituição administradora, incluindo, mas não se limitando a outra securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.
- 10.3.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação.
- 10.3.2. Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada em primeira e segunda convocação por não cumprimento do quórum previsto na Cláusula 10.2.2 acima, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos na Cláusula 10.4 abaixo.
- 10.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência das Obrigações Garantidas integrante do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário ou à instituição administradora que o substituir, na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.
- 10.4.1. Na hipótese descrita na Cláusula 10.4, caberá ao Agente Fiduciário ou à instituição administradora que o substituir: (i) administrar os Créditos do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, ou contratar empresa especializada para tanto (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e observado o disposto neste Termo de Securitização, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 13 abaixo e (iv) transferir os créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 13 abaixo.
- 10.5. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Agronegócio e aos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, não havendo nenhuma outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

- 11.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora neste ato declara e garante que:
 - é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia securitizadora perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
 - (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Oferta de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
 - (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
 - (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
 - (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação lícita, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
 - (vi) é e será responsável pela existência dos Créditos do Agronegócio nos exatos valores e nas condições descritas neste Termo de Securitização;
 - (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
 - (viii) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
 - (ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
 - (x) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante

e/ou alteração relevante de suas atividades;

- (xi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº
 7.492, de 16 de junho de 1986, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº
 9.613, de 3 de março de 1998; e
- (xii) cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, quaisquer sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e seus respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando, as Leis Anticorrupção, declarando ainda que, após a devida a razoável diligência, não conhece a existência contra si, quaisquer sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e seus respectivos funcionários e administradores, de qualquer investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial relacionado a práticas contrárias às Lei Anticorrupção. Adicionalmente, na data deste Termo de Securitização, inexiste violação ou indício de violação de qualquer dispositivo das Lei Anticorrupção pela Emissora, seus respectivos(as) controladores, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum.
- 11.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:
 - (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para este registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
 - (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
 - (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - disponibilizar ao Agente Fiduciário em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) disponibilizar dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da referida solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos

que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (c) na mesma data em que forem publicados, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA;
- (d) em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA;
- (e) comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado do CDCA;
- (f) informar e enviar o organograma do grupo societário da Emissora, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização à CVM. O organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Além disso, deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização, (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, (3) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social da Emissora; e (4) o cumprimento da obrigação de manutenção do registro de companhia aberta da Emissora.
- (g) anualmente, ou sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário, enviar relatório em que conste o saldo disponível na Conta Centralizadora, de que seja possível atestar o cumprimento do Valor Mínimo do Fluxo Semestral, conforme o caso.
- submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

- (v) informar ao Agente Fiduciário, tempestivamente, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos Titulares de CRA, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (ix) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 60;
- (x) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu Estatuto Social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu Estatuto Social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu Estatuto Social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu Estatuto Social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula 16, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xv) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
- (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.

- (xvi) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xvii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xviii) fazer constar, nos contratos celebrados com empresa de auditoria, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Investidores:
- (xix) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
- (xx) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
- (xxi) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (xxii) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (xxiii) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;
- (xxiv) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- (xxv) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu

recebimento, observado ainda o disposto no item "xx" acima; e

(xxvi) observar as disposições da regulamentação especifica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, assembleia de Titulares de CRA objeto da Oferta.

12. AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. A Emissora nomeia e constitui a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, como Agente Fiduciário da Emissão que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 14.430, da Lei 11.076, da Resolução CVM 60, da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

12.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica, na regulamentação e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) analisou e verificou, diligentemente, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora e contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição, exequibilidade e suficiência das Garantias nos prazos previstos nos documentos de Garantias da emissão. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto das Garantias na data de assinatura do presente Termo de Securitização, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências cartorárias,

podendo impactar a devida constituição e consequente excussão caso as condições acima não sejam implementadas;

- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução CVM 17, conforme disposto na declaração descrita no Anexo VII deste Termo de Securitização;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1° do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (x) observa, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, inclusive no âmbito de outras emissões de valores mobiliários, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xi) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.
- 12.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a Data de Vencimento ou até que todas as obrigações devidas pela Emissora tenham sido cumpridas, conforme o caso, ou (ii) sua efetiva substituição.
- 12.4. Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos na Resolução CVM 17, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:
 - (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;

- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relacionada com o exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto, conforme Resolução CVM 17;
- (ix) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora, da Devedora e/ou dos Avalistas;

- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, às expensas do Patrimônio Separado;
- (xii) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA;
- (xiii) comparecer às Assembleias de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, inclusive mediante gestão junto à Emissora, com base nas informações encaminhadas pelo Escriturador e/ou pela B3 sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, o Escriturador e a B3, a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Titulares de CRA;
- (xv) coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xviii) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
 e
- (xix) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17.
- 12.5. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as

atividades da Emissora, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

- 12.6. <u>Remuneração do Agente Fiduciário</u>. Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a: (i) uma parcela de implantação no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira data de integralização dos CRA, e; (ii) parcelas anuais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. Caso a operação seja desmontada, o valor da parcela (ii) será devido pela Emissora e/ou Devedora a título de "abort fee" até o 5º (quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação.
- 12.6.1. A remuneração definida na Cláusula 12.6 acima12.6 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão.
- 12.6.2. As parcelas da remuneração serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário.
- 12.6.3. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- 12.7. As parcelas da remuneração do Agente Fiduciário, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF de responsabilidade da fonte pagadora e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.
- 12.8. A primeira parcela dos honorários do Agente Fiduciário poderá ser faturada por qualquer empresa do seu grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36.
- 12.9. Adicionalmente, a Devedora e/ou a Emissora antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para prestar os serviços descritos neste instrumento, proteger os direitos

e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Devedora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora e ou pela Devedora. As despesas a serem antecipadas deverão ser previamente aprovados pelos investidores e pela Devedora. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Cessionária para cumprimento das suas obrigações; (vii) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (viii) gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora e ou Devedora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores (ix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos investidores bem como sua remuneração; (x) custos e despesas relacionadas à B3.

- 12.10. Caso seja necessário o ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário este deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e/ou à Devedora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.
- 12.11. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será acrescido à dívida da Devedora, tendo preferência na ordem de pagamento. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.
- 12.12. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora, pela Devedora ou pelos investidores, conforme o caso.
- 12.13. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 600,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a execução das garantias, (ii) ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da

Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo "Relatório de Horas".

- 12.14. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.
- 12.15. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, a qualquer tempo, mediante a imediata contratação de seu substituto:
 - (i) pelo voto favorável dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia de Titulares de CRA; ou
 - (ii) na hipótese de descumprimento pelo Agente Fiduciário de qualquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, por deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, observado o quórum de maioria simples descrito na Cláusula 14.12 e desde que previamente notificado não sane a inadimplência no prazo aplicável.
- 12.16. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.
- 12.17. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.
- 12.18. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia de Titulares de CRA para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.
- 12.19. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.
- 12.13.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, observado o previsto no artigo 29, parágrafo 1º,

inciso II da Lei 14.430.

- 12.20. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária, conforme parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 14.430.
- 12.21. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações a ele transmitidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora.
- 12.22. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei 14.430, estando isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer outra responsabilidade que não tenha decorrido da legislação aplicável.
- 12.23. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário e/ou por parte da Securitizadora, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações com estes, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA.
- 12.24. Na presente data, o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora descritas no Anexo X.

13. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 13.1. A partir da Data de Emissão até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obrigase a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios, observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de alocação ("Ordem de Alocação de Recursos"):
 - (i) pagamento das despesas descritas nos itens 15.2 e 15.3 abaixo, se o caso;
 - (ii) constituição ou recomposição, conforme o caso, do Fundo de Despesas;

- (iii) constituição ou recomposição, conforme o caso, do Fundo de Reserva;
- (iv) pagamento multa e juros moratórios dos CRA, caso existam;
- (v) pagamento da Remuneração dos CRA; e
- (vi) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA.

14. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA

- 14.1. Nos termos do artigo 25 da Resolução CVM 60, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Titulares de CRA, inclusive de modo parcial ou totalmente digital, conforme previsto na Instrução CVM 625, devendo ser aplicado a tal assembleia o disposto na Lei 14.430, na Resolução CVM 60 e subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações a respeito das assembleias gerais de acionistas a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observados os procedimentos previstos abaixo.
- 14.2. Compete privativamente à Assembleia de Titulares de CRA deliberar sobre:
 - (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
 - (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto nesta Cláusula 14;
 - (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
 - (iv) alterações na estrutura de Garantias;
 - (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Titulares de CRA; e
 - (vi) deliberação sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização.

- 14.3. As Assembleias de Titulares de CRA poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.
- 14.4. A convocação da Assembleia de Titulares de CRA dar-se-á mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Resolução CVM 60, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia de Titulares de CRA em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades Por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização. Em caso de Assembleia de Titulares de CRA realizada de modo exclusivamente ou parcialmente digital, o anúncio de convocação deverá indicar as informações previstas na Resolução CVM 81.
- 14.5. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CVM 60.
- 14.6. A Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.
- 14.7. Quando a deliberação tiver como matéria a administração ou liquidação do Patrimônio Separado nas situações de insuficiência de ativos, a Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número dos Titulares de CRA.
- 14.8. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, podendo ser realizada por meio de sistemas eletrônicos e sendo permitido a adoção de instrução de voto.
- 14.8.1. Quando a Assembleia de Titulares de CRA for realizada em outro local, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.
- Aplicar-se-á à Assembleia de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 14.430 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias de Titulares de CRA.

- 14.10. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 14.11. A presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:
 - (i) a qualquer Diretor estatutário da Emissora;
 - (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
 - (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
 - (iv) àquele que for designado pela CVM.
- 14.12. <u>Quórum de Deliberação (Geral)</u>: Exceto se de outra forma aqui prevista, as deliberações em Assembleia de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis da maioria dos Titulares de CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em primeira ou segunda convocação.
- 14.13. As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Titulares de CRA correspondente não seja instalada em primeira e segunda convocação em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.
- 14.14. <u>Quórum Qualificado</u>: Dependerão de deliberação em Assembleias de Titulares de CRA, mediante aprovação dos Titulares de CRA que representem 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação em primeira convocação ou a maioria absoluta dos CRA em Circulação em segunda convocação as seguintes matérias:
 - (i) deliberações acerca da administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos;
 - (ii) modificação das condições dos CRA, assim entendida: (a) alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização; (b) alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias de Titulares de CRA, estabelecidas nesta Cláusula 14; (c) alteração das disposições relativas ao Resgate Antecipado dos CRA e/ou dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (d) quaisquer deliberações que tenham por objeto alterar as seguintes

características dos CRA: (1) Valor Nominal Unitário, (2) Amortização, (3) Remuneração, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração, (4) Data de Vencimento; e

- (iii) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (waiver) e a execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 14.15. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, o Agente Fiduciário, tão logo tenha sido comunicado e/ou tomado ciência, deverá convocar os Titulares de CRA para a realização de uma Assembleia de Titulares de CRA, nos termos desta Cláusula 14, para que os Titulares de CRA deliberem (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado:
 - não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
 - (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
 - (iii) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção.
- 14.16. As deliberações tomadas em Assembleias de Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA e, ainda que nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Securitizadora o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias contado da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

- 14.17. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, nas seguintes hipóteses: (a) quando tal alteração decorrer da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades administradoras de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (b) quando a alteração decorrer de correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias do CRA; (c) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços, envolver redução da remuneração ou substituição dos prestadores de serviços descritos neste Termo de Securitização devendo a alteração ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou no prazo prescrito, conforme o caso, nas exigências legais ou regulamentares, caso inferior; (d) decorrer da substituição ou aquisição de novos Créditos do Agronegócio, se for o caso; ou (e) para refletir a quantidade de CRA no cenário de distribuição parcial, nos termos da Cláusula 6.1.10 acima; referidas alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.
- 14.18. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão para os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que nela tenham se abstido de votar, ou votado contra.

15. DESPESAS

- 15.1. As despesas da emissão serão arcadas com os recursos Patrimônio Separado, por meio do Fundo de Despesa, e incluem todas e quaisquer despesas, honorários, encargos próprios, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, emissão, distribuição, liquidação e manutenção dos CRA, conforme indicados abaixo.
- 15.2. As seguintes Despesas de Estruturação serão de responsabilidade da Devedora e deduzidas do Preço de Aquisição:
 - (i) comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA por ocasião de sua distribuição pública com esforços restritos, e demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de road show e marketing;
 - (ii) honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Coordenador Líder, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante, ao Escriturador, a advogados, consultores, inclusive auditores independentes, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal e

financeira, bem como da emissão de opinião legal relacionada à Emissão e as despesas recorrentes dos prestadores acima e dos demais contratados pela Securitizadora às expensas do Patrimônio Separado;

- (iii) despesas da Securitizadora, tais como a Taxa de Administração, pagamento de taxas, inclusive, mas não se limitando a taxas de fiscalização da CVM referente à Oferta, emolumentos e manutenção dos registros perante a B3;
- (iv) despesas com registro do CDCA na B3 e custódia dos Direitos Creditórios do Agronegócio no Custodiante; e
- (v) quaisquer outros honorários referentes à estruturação e emissão do Patrimônio Separado.
- 15.3. As seguintes Despesas Recorrentes serão de responsabilidade da Devedora com recursos do Fundo de Despesas:
 - (i) Taxa de Administração da Securitizadora e as despesas recorrentes dos prestadores de serviço da Oferta;
 - (ii) transporte de documentos, reconhecimento de firmas, registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
 - (iii) expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
 - (iv) honorários dos prestadores de serviço no âmbito dos CRA;
 - (v) custos inerentes à liquidação do CRA;
 - (vi) custos inerentes à realização de Assembleia de Titulares de CRA;
 - (vii) liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
 - (viii) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os CRA sejam admitidos à negociação;
 - (ix) despesas com a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do

Patrimônio Separado e dos informes periódicos, nos termos da legislação em vigor;

- (x) gastos com o registro para negociação em mercados organizados;
- (xi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão;
- (xii) despesas com as contas correntes vinculadas à Emissão;
- (xiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização; e
- (xiv) despesas com cobrança extrajudicial e/ou judicial do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária, da Alienação Fiduciária, do Penhor e/ou execução do Aval.
- 15.4. São de responsabilidade da Devedora, por meio da utilização dos recursos próprios ou, em caso de não pagamento pela Devedora, com recursos do Patrimônio Separado:
 - (i) registro do Contrato de Cessão Fiduciária nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
 - (ii) registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis nos competentes cartórios de registro de imóveis;
 - (iii) registro do Contrato de Penhor nos competentes cartórios de registro de imóveis;
 - (iv) taxas, impostos ou contribuições federais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
 - (v) multas eventualmente aplicadas por órgãos reguladores e demais entidades, desde que não seja por culpa exclusiva da Securitizadora ou dos prestadores de serviços da emissão; e
 - (vi) honorários de advogados e dos agentes de cobrança, custas e despesas

correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação.

- 15.5. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas: (i) à custódia e liquidação dos CRA subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos investidores à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; e (ii) ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito no Anexo VIII deste Termo de Securitização; e (iii) nos casos previstos no inciso "iii" da Clausula 15.3 acima, mediante adiantamento de recursos em benefício do Patrimônio Separado, quando insuficiente o Patrimônio Separado.
- 15.6. Quaisquer despesas não dispostas acima serão imputadas à Emissora, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; (ii) houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia de Titulares de CRA.
- 15.7. Sem prejuízo do acima disposto, são despesas da Emissão as seguintes remunerações de prestadores de serviços da Oferta:
- (i) Remuneração da Securitizadora: A Securitizadora, ou seu eventual substituto, fará jus (a) a uma remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja administrando o Patrimônio Separado e atuando em nome dos Titulares de CRA; e (c) a uma remuneração a ser paga única vez, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reis), à título de emissão dos CRA. A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre a mesma, tais como PIS, COFINS e ISS. Adicionalmente, a remuneração da Securitizadora será corrigida anualmente pela variação positiva do índice IPCA, conforme abaixo definido. Todas as despesas incorridas pela Securitizadora no âmbito da Emissão, dentre elas despesas genéricas, incluindo, mas não se limitando, despesas de viagens, transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, serão suportadas pelo Fundo de Despesas.
- (ii) Remuneração Extraordinária da Securitizadora: : Em complemento ao previsto no item (i) acima, será devida à Securitizadora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora-homem, sempre que a Securitizadora executar trabalhos em qualquer das seguintes circunstâncias, podendo ser cumuladas: (a) inadimplemento no pagamento dos CRA; e/ou (b) reestruturação das condições dos CRA, após a Emissão, a exemplo, mas sem limitação, à (i) execução de garantias; (ii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes

da Emissão; (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da oferta; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (1) da garantia; (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (3) condições das características e condições da oferta e, ainda, relacionadas aos eventos de vencimento antecipado e oferta de resgate; e (4) de Assembleias Gerais de Titulares de CRA presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da oferta, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA ("Remuneração Extraordinária da Securitizadora"). A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre esta tais como PIS, COFINS e ISS.

Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (a) de garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices financeiros; (c) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado do CDCA, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

(iii) Remuneração do Custodiante: O Custodiante, ou seu eventual substituto, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, fará jus a uma remuneração relativa à custódia dos Documentos Comprobatórios, correspondente a parcelas anuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) após o recebimento da referida documentação. As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro-rata die, se necessário. Quaisquer faturas enviadas e não pagas até seu vencimento, bem como quaisquer outros valores devidos e não pagos ao Custodiante, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, calculados pro rata die desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e não pago. A referida remuneração deverá ser paga líquida dos seguintes tributos: (a) ISS; (b) PIS; (c) COFINS (d) CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento. As despesas relativas a viagens, transporte, alimentação, publicações e estadias necessárias ao exercício das atribuições do Custodiante, custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA durante a fase de implantação e vigência do serviço.

- (iv) Remuneração do Escriturador: O Escriturador, ou seus eventuais substitutos, nos termos da lei e do Termo de Securitização, farão jus a (a) à implantação e registro no sistema da B3 dos Documentos Comprobatórios, de uma parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga até o 5º (quinto) dia após o registro no âmbito B3; e (b) uma remuneração correspondente a parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Integralização.
- (v) Remuneração Ordinária do Agente Fiduciário: Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a: (a) uma parcela de implantação no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira Data de Integralização dos CRA, e; (b) parcelas anuais no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes; Caso a operação seja desmontada, a parcela (a) acima será devida a título de "Abort Fee" até o 5° (quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação. A referida remuneração será corrigida pela variação percentual positiva acumulada do IPCA. Os valores referidos acima serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRI.
- (vi) Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário: Em complemento ao previsto no item (v) acima, será devida ao Agente Fiduciário. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 600,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a execução das garantias, (ii) ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo "Relatório de Horas". ("Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário").
- (vii) <u>Remuneração do Auditor Independente</u>: O Auditor Independente, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$ 5.000,00] (cinco mil reais)

ao ano, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da

lei e deste Termo de Securitização.

15.8. Responsabilidade dos Titulares de CRA: Considerando que a responsabilidade da

Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio

Separado e o Fundo de Despesa dele integrante, seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nas Cláusulas acima, a Devedora deverá realizar o pagamento de tais Despesas em

até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, pela Devedora, da notificação enviada pela

Emissora nesse sentido. Caso a Devedora não arque com o pagamento de tais Despesas, estas

serão arcadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, de forma

que deverá ser realizada Assembleia de Titulares de CRA para deliberação de realização de

aporte, por parte dos Titulares de CRA, junto ao Patrimônio Separado, ressalvado o direito de

regresso contra a Devedora. A Devedora poderá, inclusive, utilizar os recursos levantados na

excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas, prioritariamente ao pagamento dos CRA.

15.9. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de

realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas

necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio

Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração dos CRA que Titular dos CRA inadimplente tenha direito

com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário

deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros

CEP 05445-040 - São Paulo - SP

At.: Sr. Guilherme Muriano / Sra. Gláucia Zucatelli

Tel.: (11) 3060-5250

E-mail: vieracra@octante.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º Andar, Pinheiros

CEP: 05425-020, São Paulo - SP

At: Eugênia Souza / Marcio Teixeira

79

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortx.com.br; pu@vortx.com.br (para fins de precificação)

16.2. As comunicações aqui previstas serão consideradas entregues (i) quando enviadas fisicamente, na data indicada no respectivo protocolo ou no "aviso de recebimento" expedido pelo correio; ou (ii) quando enviadas por correio eletrônico, no primeiro Dia Útil seguinte ao envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de "confirmação de entrega" emitido pela máquina utilizada pelo remetente.

- 16.3. Caso haja qualquer alteração no endereço de correspondência, as Partes obrigam-se a comunicar à outra Parte o seu novo endereço em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da alteração, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações e notificações encaminhadas ao endereço anterior.
- 16.4. As Partes reconhecem e atestam como válidos, para todos os fins de direito, os e-mails indicados acima para fins de recebimento de quaisquer comunicações nos termos deste Contrato ou dos Documentos da Operação.
- 16.5. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerá exclusivamente através da plataforma VX Informa. Para os fins deste contrato, entende-se por "VX Informa" a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (https://vortx.com.br). Para a realização do cadastro é necessário acessar https://portal.vortx.com.br/register e solicitar acesso ao sistema
- 16.6. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA serão comunicados (i) por escrito, por meio de aviso publicado nos jornais de grande circulação utilizados pela Emissora, devendo a Emissora notificar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 10 (dez) dias corridos da data em que for verificada a ocorrência dos referidos fatos ou atos relevantes e no caso de edital de convocação publicado por 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para publicação dos seus atos societários, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização; (ii) na página da rede mundial de computadores da Securitizadora e no Sistema Empresas.Net, nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e da Deliberação da CVM nº 838, de 10 de dezembro de 2019, sendo encaminhados ao Agente Fiduciário. As convocações para as respectivas Assembleias de Titulares de CRA deverão ser disponibilizadas na página da rede mundial de computadores da Securitizadora e no Sistema Empresas.Net, nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e da Deliberação da CVM nº 838, sendo encaminhados ao Agente Fiduciário e a divulgação comunicada à B3.

- 16.7. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Resolução CVM 44, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.
- 16.8. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM.
- 16.9. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

17. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora, aos Avalistas e aos Clientes e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Créditos do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos Avalistas, dos Clientes podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos Avalistas e dos Clientes e, portanto, a capacidade da Emissora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os investidores leiam os demais Documentos da Operação e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Termo de Securitização como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora, os Clientes. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

17.1. Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora, dos Avalistas e dos Clientes.

A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos Clientes poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos

políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos Clientes.

Inflação

No passado, o Brasil apresentou índices elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. As medidas governamentais promovidas para combater a inflação geraram efeitos adversos sobre a economia do País, que envolveram controle de salários e preços, desvalorização da moeda, limites de importações, alterações bruscas e relevantes nas taxas de juros da economia, entre outras.

Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos picos inflacionários. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Devedora, dos Clientes e da Emissora, influenciando negativamente a capacidade de cumprimento de obrigações pecuniárias por parte destes.

As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão ter efeitos materiais desfavoráveis sobre a economia brasileira, a Emissora, a Devedora, os Clientes e também sobre os devedores dos financiamentos de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e

resultados da Devedora, dos Clientes e dos devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios.

Política monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia brasileira, afetando adversamente a produção de bens, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, consequentemente, os negócios da Devedora, dos Clientes e sua capacidade produtiva e de pagamento.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Devedora, dos Clientes e sua capacidade de pagamento.

Ambiente macroeconômico internacional

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente emissão.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Efeitos da elevação súbita da taxa de juros

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento prefixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada desfavoravelmente

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB, tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Emissora e à Devedora.

Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Oferta, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora, dos Clientes e seus respectivos resultados. O ambiente político brasileiro tem influenciado, e continua influenciando, o desempenho da economia do país. A crise política afetou e poderá continuar afetando a confiança dos investidores e da população em geral e já resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

17.2. Riscos Relacionados ao Mercado e ao Setor de Securitização

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora e da Devedora. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, este ainda não está totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e os CRA, e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) interpretar as normas que regem o assunto de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora e/ou da Devedora, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em havendo a necessidade de recurso às vias judiciais, não há certeza quanto à recuperação de valores investidos, podendo haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual contido nos Documentos da Operação.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei nº 14.430 e à Resolução CVM 60, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Resolução CVM 60 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Resolução CVM 60, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Devedora e o resultado de suas operações

Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (Covid-19), e suas variantes, o Zika vírus, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou MERS, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações da Devedora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço da Devedora ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

Risco decorrente da Pandemia da Covid-19

A propagação do Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com a consequente decretação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e de estado de calamidade pública pelo Governo Federal,

trouxe instabilidade ao cenário macroeconômico e às ofertas públicas de valores mobiliários em andamento, observando-se uma maior volatilidade na formação de preço de valores mobiliários, bem como uma deterioração significativa na marcação a mercado de determinados ativos. Os efeitos para a economia mundial para o ano de 2021 já são sentidos em decorrência das ações governamentais que determinaram em diversos países a redução forçada das atividades econômicas nas regiões mais afetadas pela pandemia. Desde que foi confirmado o primeiro caso de paciente infectado com o Coronavírus (Covid-19) no Brasil, o governo brasileiro decretou diversas medidas de prevenção para enfrentar a pandemia, dentre elas a restrição à circulação de pessoas, que tem potencial para afetar a economia nacional como um todo. Nesse sentido, não há como prever assertivamente qual será o efeito do alastramento do vírus e das medidas preventivas na economia do Brasil e nos resultados da Devedora da Oferta. Adicionalmente, tais surtos podem resultar em restrições a viagens, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matériasprimas e outros insumos, podendo ocasionar um efeito adverso relevante na economia como um todo e, consequentemente, na Devedora e nos CRA. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado dos eventos descritos acima pode afetar a rentabilidade e os resultados da Devedora e, consequentemente, dos CRA.

Riscos relacionados aos CRA, aos Créditos do Agronegócio e à Oferta

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora, dos Clientes e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias reais, insuficiência das garantias prestadas e impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos bens objeto da garantia.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA – Pessoas Físicas

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei nº 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação

tributária por parte da RFB, dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Baixa liquidez no mercado secundário

Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa ou nenhuma liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Adicionalmente, os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários, entre Investidores Qualificados, depois de decorridos 90 (noventa) meses da data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Titular de CRA.

Redução de liquidez dos CRA

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado. Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos CRA nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas. Em virtude de tais riscos, os Titulares de CRA poderão encontrar dificuldades para vender os CRA, em prazo, preço e condições desejados ou contratados. Até que a venda ocorra, os Titulares de CRA permanecerão expostos aos riscos associados aos CRA.

Restrição de negociação até o encerramento da Oferta e cancelamento da Oferta

Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até a divulgação do Anúncio de Encerramento. Considerando que o período máximo de colocação aplicável à Oferta poderá se estender a até 6 (seis) meses contados da divulgação do Anúncio de Início, os Investidores que subscreverem e integralizarem os CRA poderão ter que aguardar durante toda a duração deste período para realizar negociação dos CRA. Nesse sentido, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez dos Investidores. Ainda, a Emissão está condicionada (i) à subscrição e integralização de CRA por Investidores em quantidade superior ao Valor Mínimo de Distribuição, e (ii) ao cumprimento de

determinadas condições precedentes pela Devedora, nos termos do CDCA. Caso tais condições não sejam atendidas, Oferta será cancelada.

Redução da Capacidade de Pagamento da Devedora e dos Avalistas

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado. Nesse contexto, a Devedora e/ou os Avalistas sofrerão maior pressão sobre sua liquidez e, para preservar seu caixa e suas atividades, podem não pagar os valores devidos no âmbito do CDCA, lastros dos CRA, impactando negativamente a remuneração devida aos Titulares de CRA.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Considerando que a pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado, é possível que a Devedora e/ou os Avalistas venham alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito do CDCA, lastro dos CRA. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares de CRA terão alteração das prestações a que fizer jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso em seu investimento.

Inadimplência dos Créditos do Agronegócio

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos respectivos Créditos do Agronegócio. Tais Créditos do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora em razão da emissão do CDCA, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais

encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios (tais como as Garantias).

O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, sem prejuízo das Garantias, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Créditos do Agronegócio, para habilitar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e/ou dos Avalistas poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

Insuficiência do CDCA

Os CRA têm seu lastro no CDCA emitido pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

Risco decorrente da ausência de garantias nos CRA

Não foi e nem será constituída nenhuma garantia para garantir o adimplemento dos CRA, com exceção da constituição do Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado. Assim, sem prejuízo do Aval, da Cessão Fiduciária, do Penhor e da Alienação Fiduciária constituídas no âmbito do CDCA, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização, os Titulares de CRA não terão qualquer garantia a ser executada, o que pode gerar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de insuficiência e/ou não constituição das Garantias

A Cessão Fiduciária e o Penhor devem ser constituídos pela Devedora, e a Alienação Fiduciária deve ser constituída pelos Avalistas, de forma que, entre a emissão do CDCA e a constituição da respectiva Cessão Fiduciária, Alienação Fiduciária e/ou Penhor, os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio não contarão com a totalidade da referida garantia. Além disso,

existe o risco das referidas garantias não serem devidamente constituídas. O Aval pode ser afetado pela existência de dívidas dos Avalistas, inclusive, de naturezas fiscais, trabalhistas e com algum tipo de preferência e, ainda, pela existência de outras possíveis garantias fidejussórias que tenham sido ou sejam concedidas pelos Avalistas em favor de outros credores. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá excutir as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Risco de formalização das Garantias

As Garantias serão formalizadas mediante assinatura ou aditamento do Contrato de Cessão Fiduciária, do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, do Contrato de Penhor e do CDCA. O mercado de securitização já experienciou casos de fraudes na originação de recebíveis, bem como na falta de notificação aso devedores que deram origem a pagamentos ao credor original dos recebíveis. Tais situações podem trazer prejuízos aos Titulares de CRA.

Risco de Inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O pagamento do CDCA está condicionado ao pagamento dos Créditos do Agronegócio a ele vinculados pelos Produtores Rurais. Contudo, tais Produtores Rurais poderão inadimplir as obrigações decorrentes das CPR, fazendo com que a recuperação de tais créditos pelo Patrimônio Separado seja lenta e custosa, podendo causar prejuízo os Investidores.

Risco decorrente da liberação parcial dos Imóveis objeto da Alienação Fiduciária

Nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, os Imóveis poderão ser parcialmente liberados, desde que sejam atendidos os Requisitos para Liberação Parcial das Alienações Fiduciárias de Imóveis. Em caso de liberação parcial da Alienação Fiduciária e posterior inadimplemento da Devedora, os titulares de CRA não contarão mais com a totalidade dos Imóveis para garantia do pagamento do CDCA e, consequentemente, dos CRA.

O risco de crédito da Devedora e dos Avalistas pode afetar adversamente os CRA

Os Créditos do Agronegócio serão pagos pela Devedora e/ou pelos Avalistas quando do vencimento do respectivo Crédito do Agronegócio. A realização dos Créditos do Agronegócio depende da solvência da Devedora e/ou dos Avalistas, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

Uma vez que o pagamento dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, dos respectivos Créditos do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora e/ou dos Avalistas poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco de crédito dos Produtores Rurais e dos Clientes pode afetar adversamente o CDCA

Os Direitos Creditórios serão pagos pelos respectivos Clientes e/ou Produtores Rurais, conforme aplicável, quando de seu vencimento. A realização dos Direitos Creditórios decorrentes das CPR e dos Contratos de Compra e Venda depende da solvência dos respectivos Clientes, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

O pagamento do CDCA poderá depender do pagamento integral e tempestivo, pelos Clientes e/ou Produtores Rurais, conforme aplicável, dos respectivos Direitos Creditórios, de modo que a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função da situação econômico-financeira dos Cliente, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco de crédito dos Clientes pode afetar adversamente os CRA

Os Direitos Creditórios em Garantia serão pagos pelos Clientes quando do vencimento dos respectivos Direitos Creditórios em Garantia. A realização dos Direitos Creditórios em Garantia depende da solvência dos Clientes, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

Uma vez que, caso ocorra inadimplemento do CDCA, o pagamento do CDCA e, consequentemente, dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pelos Clientes, dos respectivos Direitos Creditórios em Garantia, a capacidade de pagamento dos CRA poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Os dados históricos de adimplência da Devedora, dos Produtores Rurais e dos Cliente podem não se repetir durante a vigência dos CRA

O desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas a conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva da Devedora, dos Produtores Rurais e dos Clientes e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de concentração dos Direitos Creditórios em Garantia

Os Direitos Creditórios em Garantia não contarão com limite de concentração por Cliente. A concentração dos Clientes nos termos aqui previstos pode trazer riscos para os Investidores e provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA, uma vez que qualquer alteração na condição destes Clientes pode prejudicar o pagamento dos Direitos Creditórios em Garantia e, consequentemente, dos CRA.

Riscos decorrentes dos critérios adotados para concessão do crédito

O pagamento dos CRA está sujeito aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos, incluindo, mas não se limitando, a deficiências na análise de risco de crédito da Devedora, aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora.

Vencimento antecipado do CDCA, Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e pagamentos de Resgate Antecipado dos CRA

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado do CDCA e dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, a Securitizadora poderá não ter recursos suficientes para proceder o Resgate Antecipado dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir transitoriamente a custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado. Em Assembleia de Titulares de CRA, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Créditos do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações da Securitizadora perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os Titulares de CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência do vencimento antecipado do CDCA, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA ou que a Devedora terá recursos para quitar o CDCA antecipadamente; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Adicionalmente, qualquer dos eventos de pagamentos de Resgate Antecipado dos CRA previstos neste Termo de Securitização serão realizados independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA, os quais autorizam, a partir da subscrição dos CRA e consequente adesão aos termos e condições descritos neste Termo de Securitização, a Emissora, o Agente Fiduciário a realizar os procedimentos necessários a efetivação da amortização extraordinária e/ou o Resgate Antecipado dos CRA, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia. Nas hipóteses acima, os Titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA. Por fim, os eventos de pagamentos de Resgate Antecipado dos CRA poderão afetar negativamente a rentabilidade esperada e/ou ocasionar possíveis perdas financeiras para o Investidor, inclusive em decorrência da tributação de seu investimento, conforme explicado no inciso (ii) do parágrafo acima, além de que poderão reduzir os horizontes de investimento dos Investidores.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que "desta forma permanecem respondendo

pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

Tendo em vista o exposto acima, os Créditos do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Créditos do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Créditos do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de cessionária dos Créditos do Agronegócio, o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e do artigo 27, parágrafo 6º da Lei 14.430, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio e das Garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração

A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBIMA/B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de

remuneração dos CRA, ou ainda, que a remuneração dos CRA deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco em função da dispensa de Registro da Oferta

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

A Oferta tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRA após a conclusão da Oferta.

Os CRA somente poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados

Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, apenas entre Investidores Qualificados, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos CRA no mercado secundário.

Risco de Distribuição Parcial e de desconsideração do Boletim de Subscrição no caso de

condicionamento

A presente Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, na forma do artigo 30 da Instrução CVM 400, desde que haja colocação dos CRA equivalentes, no mínimo, ao Volume Mínimo de Distribuição. Ocorrendo a distribuição parcial, os CRA que não foram colocados serão cancelados após o término do período de distribuição, o que poderá afetar a liquidez dos CRA detidos pelos Investidores.

O Investidor poderá, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, no ato de aceitação, condicionar sua adesão à Oferta desde que haja distribuição: (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA originalmente objeto da Oferta, definida a critério do Investidor, observado o Volume Mínimo de Distribuição. Na hipótese prevista no item (ii) acima, o Investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos. Caso a quantidade de CRA subscrita e integralizada seja inferior ao necessário para atingir o Valor Total da Emissão, os Documentos da Operação serão ajustados apenas para refletir a quantidade de CRA subscritos e integralizados, sendo que os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta serão cancelados pela Emissora, independentemente de deliberação de Assembleia de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA. Na hipótese de, ao final do Prazo Máximo de Colocação, não haver a distribuição da totalidade dos CRA ofertados, na forma do item (i) acima, ou serem subscritos e integralizados CRA em montante inferior à quantidade mínima de CRA indicada pelos Investidores na forma do item (ii) acima, os respectivos CRA serão resgatados pelo montante já integralizado, que será devolvido aos respectivos Investidores, pela Emissora, após a devolução, pela Devedora, dos respectivos valores, observado, ainda, o recebimento, pela Emissora, das informações necessárias à operacionalização do referido resgate. O resgate se dará pelo valor pago a título de Preço de Subscrição pelo respectivo Investidor, a ser informado pelo Coordenador Líder, de acordo com os procedimentos da B3, não sendo devida qualquer remuneração ou atualização monetária.

A participação de investidores que sejam considerados pessoas vinculadas na Oferta pode promover a má formação na taxa de remuneração final dos CRA e o investimento nos CRA por investidores que sejam pessoas vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário

Serão aceitas intenções de investimento de Investidores que sejam pessoas vinculadas, isto é, investidores que sejam (i) administrador, acionista controlador, empregado da Emissora, da Devedora, do Coordenador Líder e/ou de outras sociedades sob controle comum; (ii)

administrador, acionista controlador, empregado, operador ou demais prepostos do Coordenador Líder e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta; (iii) agentes autônomos que prestem serviços e demais profissionais que mantenham contrato de prestação de serviços ao Coordenador Líder, diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (iv) fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas, cuja administração seja exercida por sociedades integrantes do grupo econômico do Coordenador Líder, da Emissora, da Devedora e/ou cujos investidores sejam administradores, acionistas controladores ou qualquer empregado do Coordenador Líder, dos Participantes Especiais, da Emissora, da Devedora; ou (v) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii), acima, desde que sejam Investidores Qualificados ("Pessoas Vinculadas").

Não há qualquer garantia de que o investimento nos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas pessoas vinculadas não optarão por manter seus CRA fora de circulação. Dessa forma, o investimento nos CRA por investidores que sejam Pessoas Vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário.

Quórum de deliberação nas Assembleias de Titulares de CRA

Exceto pelas exceções trazidas pela Cláusula 14 deste Termo de Securitização, as deliberações a serem tomadas em Assembleias de Titulares de CRA serão aprovadas por maioria, simples ou absoluta, conforme o caso. O presente Termo de Securitização não prevê mecanismos de venda compulsória ou outros direitos relativos à Titular de CRA dissidente que não concorde com as deliberações aprovadas segundo os quóruns previstos neste Termo de Securitização. Diante desse cenário, o titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que tenha votado em sentido contrário.

Em caso de inadimplemento, o valor obtido com a execução das Garantias poderá ser insuficiente para pagamento dos CRA

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá excutir as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

17.3. Riscos Operacionais

Guarda física dos Documentos Comprobatórios

Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, o Custodiante atua como custodiante, nos termos da Lei 11.076, das vias físicas dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais que evidenciam a correta formalização dos CRA. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar perdas para os Titulares de CRA.

Riscos de falhas de procedimentos

Falhas nos procedimentos e controles internos adotados pelo Custodiante, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e sua respectiva cobrança, o que poderá acarretar perdas para os Titulares de CRA.

Riscos relacionados ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora, dos Clientes e, consequentemente, a capacidade de pagamento da Devedora, dos Clientes e das compradoras, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora, dos Clientes e das compradoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos relacionados ao setor de atuação do Produtor Rural

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo

na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive o Produtor Rural. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, a rentabilidade dos Titulares de CRA.

17.4. Riscos Relacionados à Devedora

Aumentos significativos na estrutura de custos dos negócios da Devedora podem afetar adversamente os seus resultados operacionais

Estão sujeitos a riscos relacionados à dificuldade de repasse de aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, sejam eles combustíveis, peças, pneus ou mão de obra, o que poderá impactar adversamente de forma relevante na sua condição financeira e em seus resultados. Preço e disponibilidade de seus insumos dependem de fatores políticos, econômicos e mercadológicos que fogem ao seu controle e não podem prever quando os preços destes insumos sofrerão reajustes.

Despesas com indenizações de qualquer natureza, acidentes, roubos e outras reclamações podem afetar significativamente os resultados operacionais

Acidentes no setor logístico de transporte rodoviário são relativamente comuns e as consequências imprevisíveis. Qualquer aumento significativo na frequência e gravidade dos acidentes, perdas ou avarias de cargas, roubos de carga, indenizações a trabalhadores (incluindo indenizações de natureza trabalhista) ou terceiros ou desenvolvimento desfavorável de reclamações pode ter um efeito adverso relevante em seus resultados operacionais e condição financeira. Muito embora contratemos apólices de seguros que consideram possuir coberturas adequadas para os ramos de atividades exercidas pela Devedora, existem determinados tipos de riscos que podem não estar cobertos pelas referidas apólices (tais como guerra, caso fortuito e força maior ou interrupção de certas atividades). Assim, na hipótese de ocorrência de quaisquer eventos não cobertos, pode incorrer em custos adicionais para a recomposição ou

reforma do bem atingido. Adicionalmente, não podem garantir que, mesmo na hipótese da ocorrência de um sinistro coberto pelas apólices, o pagamento do seguro será suficiente para cobrir os danos decorrentes de tal sinistro. Por fim, despesas futuras com seguros e reclamações podem exceder níveis históricos, afetando de forma relevante seus resultados, dificultando assim a habilidade de contratar as apólices de seguros necessárias às suas atividades com as respectivas seguradoras da Devedora.

A substancial competição, principalmente de outros prestadores de serviços de gestão logística, pode prejudicar o desenvolvimento das atividades da Devedora

O segmento de atuação da Devedora é altamente competitivo e fragmentado. Competem com diversos concorrentes formais e informais no segmento de provedores de serviços logísticos, inclusive com prestadores de serviços em operações de outros modais. A competição resulta fundamentalmente na redução das margens nos segmentos de atuação. Caso não sejam capazes de atender à demanda de serviços e preços de seus clientes da mesma forma que seus concorrentes para superá-los e mantermos ou aumentar sua participação no mercado, os resultados da Devedora poderão ser adversamente afetados de forma relevante.

A Devedora, Produtores Rurais e os Clientes podem ser adversamente afetados por contingências trabalhistas e previdenciárias perante terceiros por eles contratados

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os funcionários contratados diretamente pela Devedora, pelos Produtores Rurais e pelos Clientes, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, os Produtores Rurais e os Clientes, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadores de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora, dos Produtores Rurais, dos Clientes, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio.

Processo de *Due Diligence* Legal da Devedora e dos Avalistas com escopo limitado

Houve a realização de processo de diligência (*due diligence*) legal com escopo limitado e específico (i) nos Imóveis, nos quais foram analisados, as respectivas matrículas, questões ambientais, questões dominiais; e (ii) na Devedora, nos Avalistas, nos quais foram analisados os documentos societários visando identificar as autorizações e os poderes de representação e/ou

pessoais, conforme o caso, bem como a análise de determinadas certidões legais (CRF, Certidão Conjunta de Débitos do INSS e outras) e/ou Certidões de Distribuidores de Processos. Ademais, no processo de *due diligence* legal, não houve qualquer auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística da Devedora e/ou dos Avalistas.

Contingências trabalhistas e previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados e trabalhadores contratados diretamente, a Devedora, poderá estar sujeita a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os trabalhadores dos prestadores de serviços por ela contratados. Uma decisão contrária à Devedora em decorrência de tais disputas poderá afetar adversamente o resultado da Devedora, e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA.

Resultados desfavoráveis em litígios pendentes podem afetar negativamente os resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira da Devedora e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA

A Devedora está envolvida em ações fiscais, civis e trabalhistas que envolvem indenizações monetárias significativas. Se ocorrerem decisões desfavoráveis em um ou mais destes processos, a Devedora pode ser obrigada a pagar valores substanciais que podem afetar material e adversamente os resultados das operações, fluxos de caixa e situação financeira da Devedora. Decisões contrárias aos interesses da Devedora que eventualmente alcancem valores substanciais ou que causem impacto adverso na operação da Devedora, conforme inicialmente planejados poderão causar um efeito adverso e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e dos Clientes, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Emissora e dos Clientes

A Emissora e os Clientes, seus negócios e atividades conforme aplicável, não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora e dos Clientes.

Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Devedora

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.

Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora, dos Clientes, restringir capacidade destes de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, consequentemente, podendo afetar o pagamento do CDCA pela Devedora. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de produtos.

O crescimento futuro da Devedora e dos Clientes poderá exigir capital adicional, que poderá não estar disponível ou, caso disponível, poderá não ter condições satisfatórias

As operações da Devedora e dos Clientes exigem volumes significativos de capital de giro. A Devedora e os Clientes poderão ser obrigados a levantar capital adicional, proveniente da venda de títulos de dívida ou de empréstimos bancários, tendo em vista o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades. Não se pode assegurar a disponibilidade de capital adicional ou, se disponível, que terá condições satisfatórias. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades, o que poderia prejudicar de maneira relevante a sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

A perda de membros da alta administração, ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a sua situação financeira e resultados operacionais da Devedora

A capacidade da Devedora manter sua posição competitiva depende em larga escala dos serviços da sua alta administração. Nem todas essas pessoas estão sujeitas a contrato de

trabalho de longo prazo ou a pacto de não concorrência. A Devedora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

Não há como garantir que a Devedora cumprirá suas obrigações contratuais e legais perante Titulares de CRA ou que terão capacidade financeira para cumprir referidas obrigações contratuais e legais

Não há garantias de que a Devedora e os Clientes cumprirão suas obrigações contratuais e legais perante os Titulares de CRA que terão capacidade financeira para honrar seus compromissos no âmbito do CDCA e do valor obtido com a excussão das Garantias poderá não ser suficiente para resgate integral dos CRA, o que poderá gerar perdas para os Titulares de CRA.

17.5. Riscos Relacionados à Emissora

A Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização dos ativos

A Emissora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio, nos termos da Lei 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e de certificados de recebíveis imobiliários. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos deste Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora, dos Clientes poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Não aquisição de Créditos do Agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades.

A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.

Riscos associados aos Prestadores de Serviços

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agência classificadora de risco, escriturador, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bemsucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora.

Administração

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora.

Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu Formulário de Referência, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Emissora e de seu Formulário de Referência

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

Ausência de classificação de risco dos CRA

Considerando a ausência de classificação de risco para os CRA, os investimentos realizados pelos Titulares de CRA nos CRA não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Titulara de CRA no momento do investimento.

Risco da atuação do Agente Fiduciário atuar em outra emissão do grupo econômico da Emissora.

Na presente data, o Agente Fiduciário atua como Agente Fiduciário em outra emissão de valores mobiliários de empresa do mesmo grupo econômico do qual a Emissora faz parte. Na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado ou inadimplemento das obrigações assumidas pela Emissora, no âmbito da Emissão ou da empresa de seu grupo econômico em outra emissão, o Agente Fiduciário poderá se encontrar em situação de conflito quanto ao tratamento equitativo entre os Debenturistas e os titulares dos valores mobiliários da outra emissão.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.
- 18.2. O presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

- 18.3. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário por si e seus sucessores.
- 18.4. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 18.5. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- 18.6. A Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 (ICP-Brasil), reconhecendo, portanto, a validade da formalização do presente Termo de Securitização pelos referidos meios.

19. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 19.1. Este Termo de Securitização é regido e interpretado, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.
- 19.2. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

O presente Termo é firmado em 1 (uma) via eletrônica, juntamente com as 2 (duas) testemunhas indicadas abaixo.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34ª Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

1	2						
Por: Glaucia de Castro Zucatelli Perazzoli	Por: Guilherme Muriano						
Cargo: Diretora Presidente	Cargo: Diretor de Relação com Investidores						
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTU	ILOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.						
TONIA DISTRIBUISTA DE TITO							
1	2						
Por: Bruno Ivonez Borges Alexandre	Por: Brenda Ribeiro de Oliveira						
Cargo: Procurador	Cargo: Procuradora						
<u>Testemunhas</u> :							
Name - Dados - Handaus - Dados	Names Coars w. Taure Hbill/a						
Nome: Pedro Henrique Duarte	Nome: Gregory Terry Ubillús						
Leopoldino	CPF: 364.271.048-45						

CPF: 398.551.848-31

ANEXO I

CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

- **1** Em atendimento ao artigo 2º, incisos I, da Instrução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Créditos do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
- **2** A tabela indicada abaixo apresenta as principais características dos Créditos do Agronegócio.
- **3** As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. Créditos do Agronegócio

Devedora:	VIERA AGROCEREAIS LTDA.
Credora:	OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Instrumento:	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA nº 0001/2022
Valor Nominal:	R\$ 17.000.000,00 dezessete milhões de reais).
Data de Emissão:	15 de dezembro de 2022
Garantias:	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval, Penhor e Alienação Fiduciária.
Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio:	15 de dezembro de 2025



III. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao CDCA

Instrumento	Data da	Emitente	Credor	Valor Prazo		Saldo estimado do	Percentual
	celebração					Valor	cedido
CPR nº 01	08/12/2022	Elder Luiz Viera	Viera Agrocereais Ltda.	R\$ 10.455.000,00 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais)	36 (trinta e seis) meses	R\$ 10.455.000,00 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais)	100%
CPR nº 02	08/12/2022	Nina Rosa Kreber Viera	Viera Agrocereais Ltda.	R\$ 6.545.000,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais)	36 (trinta e seis) meses	R\$ 6.545.000,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais)	100%



ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

	CRA									
Nº	Data	Pagamento de Juros	Taxa de Amortização							
1	16-jan-23	Sim	Não							
2	15-fev-23	Sim	Não							
3	15-mar-23	Sim	Não							
4	17-abr-23	Sim	Não							
5	15-mai-23	Sim	Não							
6	15-jun-23	Sim	16,6665%							
7	17-jul-23	Sim	Não							
8	15-ago-23	Sim	Não							
9	15-set-23	Sim	Não							
10	16-out-23	Sim	Não							
11	16-nov-23	Sim	Não							
12	15-dez-23	Sim	16,6665%							
13	15-jan-24	Sim	Não							
14	15-fev-24	Sim	Não							
15	15-mar-24	Sim	Não							
16	15-abr-24	Sim	Não							
17	15-mai-24	Sim	Não							
18	17-jun-24	Sim	16,6665%							
19	15-jul-24	Sim	Não							
20	15-ago-24	Sim	Não							
21	16-set-24	Sim	Não							
22	15-out-24	Sim	Não							
23	18-nov-24	Sim	Não							
24	16-dez-24	Sim	16,6665%							
25	15-jan-25	Sim	Não							
26	17-fev-25	Sim	Não							
27	17-mar-25	Sim	Não							
28	15-abr-25	Sim	Não							
29	15-mai-25	Sim	Não							
30	16-jun-25	Sim	16,6665%							
31	15-jul-25	Sim	Não							
32	15-ago-25	Sim	Não							
33	15-set-25	Sim	Não							
34	15-out-25	Sim	Não							
35	17-nov-25	Sim	Não							
36	15-dez-25	Sim	100% do Saldo Devedor							
		100,00%								



ANEXO III - DESPESAS

Despesas Flat	Despesas Flat Recorrência Valor Líquido Total VIr.Líq. Gross up		Gross up	Valor Bruto	Total VIr. Bruto	% em relação ao CRA			
Assessor Jurídico	Flat	R\$	65.000,00	R\$	65.000,00	0,00%	65.000,00	65.000,00	0,38%
Comissão de Emissão	Flat	R\$	30.000,00	R\$	30.000,00	9,65%	33.204,21	33.204,21	0,20%
Comissão de Estruturação	Flat	R\$	294.000,00	R\$	294.000,00	9,65%	325.401,22	325.401,22	1,91%
Emolumentos	Flat	R\$	5.100,00	R\$	5.100,00	0,00%	5.100,00	5.100,00	0,03%
Taxa de Registro	Flat	R\$	17.896,00	R\$	17.896,00	0,00%	17.896,00	17.896,00	0,11%
Fundo de despesas	Flat	R\$	70.000,00	R\$	70.000,00	0,00%	70.000,00	70.000,00	0,41%
Comissão de venda	Flat	R\$	221.000,00	R\$	221.000,00	9,65%	244.604,32	244.604,32	1,44%
Taxa de Custódia e Escrituração	Flat	R\$	1.500,00	R\$	1.500,00	9,65%	1.660,21	1.660,21	0,01%
Taxa de Custódia e Escrituração	Mensal	R\$	500,00	R\$	18.000,00	9,65%	553,40	19.922,52	0,00%
Taxa de Custódia e Escrituração	Anual	R\$	5.000,00	R\$	15.000,00	9,65%	5.534,03	16.602,10	0,03%
Agente Fiduciário	Anual	R\$	16.000,00	R\$	48.000,00	9,65%	17.708,91	53.126,73	0,10%
Auditoria Patrimônio Separado	Anual	R\$	5.000,00	R\$	15.000,00	9,65%	5.534,03	16.602,10	0,03%
Banco Liquidante	Anual	R\$	5.000,00	R\$	15.000,00	0,00%	5.000,00	15.000,00	0,03%
Taxa de Administração	Anual	R\$	36.000,00	R\$	108.000,00	9,65%	39.845,05	119.535,14	0,23%
Control Union (Monitoramento Penhor)	Mensal	R\$	2.400,00	R\$	57.600,00	0,00%	2.400,00	57.600,00	0,01%
Control Union (Monitoramento Penhor)	Trimestral	R\$	2.800,00	R\$	11.200,00	0,00%	2.800,00	11.200,00	0,02%
Total		R\$	777.196,00	R\$	992.296,00		842.241,38	1.072.454,55	4,95%

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63 , neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), na qualidade de coordenador líder da oferta pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 34ª Emissão da Emissora ("Oferta"), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a Emissora, a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Agente Fiduciário"), e assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34º Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda.".

1	2
Por: Glaucia de Castro Zucatelli Perazzoli	Por: Guilherme Muriano
Cargo: Diretora Presidente	Cargo: Diretor de Relação com Investidores

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 34ª Emissão ("Oferta"), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Agente Fiduciário") e assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência, mediante a contratação dos assessores legais, para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34º Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda.".

1	2
Por: Glaucia de Castro Zucatelli Perazzoli	Por: Guilherme Muriano
Cargo: Diretora Presidente	Cargo: Diretor de Relação com Investidores

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III, do artigo 7º, ao anexo normativo I, da Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada, e do artigo 5º da Resolução da CVM nº 17, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 34ª Emissão ("CRA") da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22390 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34º Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda."; e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º da Resolução CVM 17, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (a), acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

1	2
Por: Ana Eugenia de Jesus Souza	Por: Brenda Ribeiro de Oliveira
Cargo: Diretora	Cargo: Procuradora

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Endereço: na Rua Gilberto Sabino, nº 215 – 4º Andar, Pinheiros

Cidade / Estado: São Paulo/SP

CNPJ/ME nº: 22.610.500/0001-88

Representado neste ato pela sua diretora: Ana Eugenia de Jesus Souza

Número do Documento de Identidade: 15461802000-3 SSP/MA

CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA

Número da Emissão: 34ª Emissão

Número da Série: única

Emissor: Octante Securitizadora S.A

Quantidade: 17.000

Espécie: n/a

Classe: n/a

Forma: escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

Por: Brenda Ribeiro de Oliveira

Por: Ana Eugenia de Jesus Souza

Cargo: Diretora Cargo: Procuradora

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

TRUSTEE DTVM LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 - 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, na qualidade de instituição custodiante do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 34º Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Viera Agrocereais Ltda." ("Termo de Securitização"), DECLARA à OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22390 ("Emissora"), emissora dos CRA, para os fins do sendo que este último se encontra devidamente registrado, em cumprimento com a Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela Securitizadora sobre os direitos creditórios do agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização, bem como a via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência de tais direitos creditórios, se houver, deverão ser mantidas por esta instituição.

1	2
Por: Estevam Borali	Por: Flávio Daniel Aguetoni
Cargo: Administrador	Cargo: Administrador

ANEXO IX

TRATAMENTO FISCAL

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (a) até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (b) de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (c) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (d) acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas do Imposto de Renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033/04. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil ("<u>RFB</u>"), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa ("<u>IN</u>") RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional ("<u>CMN</u>") 4.373, de 29 de setembro de 2014, inclusive as pessoas físicas residentes em jurisdição de tributação favorecida ("<u>JTF</u>"), estão atualmente isentos de IRRF.

Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado JTF, assim entendidos os países e jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os países e jurisdições listados no artigo 1º da Instrução Normativa ("IN") RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação no Âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os tributos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio ou sobre os pagamentos devidos aos Titulares de CRA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos ao respectivo credor ou aos Titulares de CRA, conforme o caso, em decorrência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive em caso da perda da isenção fiscal ou alteração de alíquota sobre os rendimentos e ganho de capital dos Titulares de CRA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, inclusive, sem limitação, aos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/COFINS e o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, conforme aplicável. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora e/ou o credor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o caso, tenha que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos CRA, inclusive em caso de eventual ganho de capital dos Titulares de CRA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que o respectivo credor e os Titulares de CRA recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada.

ANEXO X

ATUAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Apelido	Inadimplemento no Período	Garantias
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA017007KH	70.000.000,00	70.000	CDI + 5,50 %	16	1	30/10/2017	10/07/2025	SCHIO	Inadimplente	Aval, Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA017007KI	30.000.000,00	30.000	CDI + 5,00 %	16	2	30/10/2017	10/10/2021	SCHIO	Adimplente	Fiança, Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Penhor de Ativos Florestais, Cessão
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000B5	44.844.000,00	44.844	CDI + 1,50 %	17	1	02/02/2018	31/12/2021	AGRICHEM	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000B6	14.948.000,00	14.948	CDI + 3,00 %	17	2	02/02/2018	31/12/2021	AGRICHEM	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000GP	3.737.046,00	3.737.046	CDI + 3,00 %	17	3	02/02/2018	31/12/2021	AGRICHEM	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000GQ	11.211.137,00	11.211.137	CDI + 3,00 %	17	4	02/02/2018	31/12/2021	AGRICHEM	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA01900001	20.113.000,00	20.113	CDI + 14,00 %	19	1	16/01/2019	30/06/2021	MINASUL	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA01900002	3.352.293,00	3.352.293	CDI + 14,00 %	19	2	16/01/2019	30/06/2021	MINASUL	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA01900003	10.056.878,33	1	CDI + 14,00 %	19	3	16/01/2019	30/06/2021	MINASUL	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02000001	30.000.000,00	30.000	CDI + 2,00 %	26	1	23/01/2020	23/01/2024	PITANGUEIRAS (C)	Adimplente	Penhor de Imovel, Aval
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02000002	70.000.000,00	70.000	IPCA + 5,00 %	26	2	23/01/2020	23/01/2026	PITANGUEIRAS (C)	Adimplente	Penhor de Imovel, Aval
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA020002H0	90.000.000,00	90.000	CDI + 4,50 %	27	ÚNICA	17/07/2020	17/07/2023	PATENSE	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA0190053N	11.645.000,00	11.645	CDI + 2,50 %	24	1	12/09/2019	30/06/2023	AGROCERRADO (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA0190053O	1.942.398,00	1.942.398	CDI + 2,50 %	24	2	12/09/2019	30/06/2023	AGROCERRADO (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA0190053P	5.827.194,00	5.827.194	CDI + 2,50 %	24	3	12/09/2019	30/06/2023	AGROCERRADO (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	38.250.000,00	38.250	CDI + 10,00 %	25	1	20/12/2019	30/12/2023	ALTA (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021002N7	130.000.000,00	130.000	CDI + 2,70 %	29	ÚNICA	23/08/2021	20/08/2024	PATENSE II	Adimplente	Aval, Fundo, Seguro
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	21.750.000,00	21.750	CDI + 10,00 %	25	2	20/12/2019	30/12/2023	ALTA (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	12.750.000,00	12.750	CDI + 10,00 %	25	3	20/12/2019	30/12/2023	ALTA (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	2.250.000,00	2.250.000	CDI + 10,00 %	25	4	20/12/2019	30/12/2023	ALTA (C)	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NS	20.000.000,00	20.000	CDI + 2,00 %	31	1	11/11/2021	20/11/2026	COPAGRIL	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NT	80.000.000,00	80.000	CDI + 3,25 %	31	2	11/11/2021	19/11/2024	COPAGRIL	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NL	64.000.000,00	64.000	IPCA + 8,25 %	30	1	18/11/2021	17/11/2026	FS BIOENERGIA	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Outros, Aval
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NQ	16.000.000,00	16.000	IPCA	30	2	18/11/2021	17/11/2026	FS BIOENERGIA	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Outros, Aval
CRI	OCTANTE SECURITIZADORA S.A		18.000.000,00	18.000	CDI + 5,00 %	5	1	22/11/2022	29/10/2027	GRUPO NOZ	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	OCTANTE SECURITIZADORA S.A		12.000.000,00	12.000	CDI + 7,50 %	5	12 3	} 22/11/2022	29/10/2027	GRUPO NOZ	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios